



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10494.720052/2020-05
ACÓRDÃO	3003-002.778 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO.

Conforme disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, precluindo, assim, o direito de fazê-lo em fase posterior.

UNIDADES EVAPORADORAS E UNIDADES CONDENSADORES DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO MULTI-SPLIT.

A unidades evaporadoras e as unidades condensadoras de sistemas de ar-condicionado do tipo multi-split, apresentadas separadamente, são classificadas no código 8415.90.00 até a vigência da Resolução Camex nº 69, de 20/09/2011. A partir de então, classificam-se, respectivamente, nos códigos 8415.90.10 (evaporadoras) e 8415.90.20 (condensadoras), ou no Ex tarifário correspondente, conforme a capacidade frigorífica. Equipamentos com capacidade superior a 30.000 frigorias/hora classificam-se na posição 8415.90.90.

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DAS MERCADORIAS. OMISSÃO DE CARACTERÍSTICA DO PRODUTO ESSENCIAL À CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ADN COSIT Nº 12/97. INAPLICABILIDADE.

Nos termos do ADN Cosit nº 12/1997, a infração por falta de LI, atualmente regulamentada no art. 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009, não se configura, apenas se o produto for corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

MULTA. TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO/ LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Para os períodos em que havia a necessidade de informação para licença de importação, o erro cometido pelo contribuinte, que ensejou a ausência do documento, constitui-se em infração administrativa punível com a multa prevista no 169, I, alínea “b” do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo art. 633, II, alínea “a” e §2º do Decreto 4.543/2002.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. ART. 84, I, MP Nº 2.158-35/2001. REVOGADA. LC 227/2025.

A multa imposta fundamentada no art. 711, I do Decreto nº 6.759/2009, regulamentada no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 227/2026, publicada em janeiro de 2026.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 146 DO CTN NA REVISÃO ADUANEIRA.

A revisão aduaneira é procedimento expressamente previsto na legislação pertinente e não vulnera o art. 146 do CTN.

REQUERIMENTO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário - ficando de fora da cognição deste Colegiado as questões preliminares de nulidade, e dar-lhe parcial provimento para cancelar a multa de 1% do valor aduaneiro decorrente da classificação fiscal (NCM) errônea das mercadorias importadas.

Assinado Digitalmente

Vinícius Guimarães – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, reproduzo, a seguir, o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de exigências formalizadas em autos de infração (fls. 2/37) nos montantes de **R\$ 18.337,41** e de **R\$ 137.185,84** referentes às diferenças de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acompanhados dos respectivos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, respectivamente, em decorrência das alíquotas desses tributos para o código tarifário NCM para o qual as mercadorias importadas foram reclassificadas serem gravadas com alíquotas maiores, e de **R\$ 164.368,07** e de **R\$ 11.833,89**, referentes à multa por falta de Licença de Importação (LI), prevista no art. 706 do Decreto 6.759/2009, e à multa por erro na classificação fiscal da mercadoria importada, prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158/35, e regulamentada pelo art. 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009, respectivamente, em relação às Declarações de Importação (DIs), assinaladas às fls. 47/48, registradas no período de janeiro/2015 a junho/2019, pela empresa FAM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., CNPJ: 84.113.349/0001-20, doravante designada por FAM.

Da Autuação

Conforme Relatório Fiscal (fls. 39/55), em procedimento fiscal de revisão aduaneira foi constatado o erro na classificação fiscal das unidades evaporadoras e as unidades condensadoras de sistema de ar condicionado, tipo multi-split, apresentadas separadamente, importadas ao amparo das DIs assinaladas às fls. 47/48. Essas mercadorias foram classificadas pelo importador no código NCM 8415.81.10 ou 8415.81.90 e reclassificadas pela autoridade fiscal para os códigos NCM 8415.90.10 e 8415.90.90, no caso das unidades evaporadoras e condensadoras, com capacidade inferior a 7.500 frigorias/h, respectivamente, e código NCM 8415.90.90, para as unidades evaporadoras e condensadoras, com capacidade superior a 7.500 frigorias/h, em virtude de tais mercadorias se tratarem de sistemas modulares do tipo “multi-system”, o que acarretou as exigências de II e IPI, em razão da diferença de alíquotas, e das multa por falta de LI e de erro na classificação fiscal. Em síntese, destaco:

Afirma a autoridade fiscal que o procedimento fiscal de revisão aduaneira em tela com o objetivo de verificar a correta classificação fiscal de mercadorias classificadas na posição 8415 da NCM, cujas importações foram registradas no período de janeiro/2015 a junho/2019, teve seu início com a ciência pela empresa FAM do Termo de Início de Fiscalização (TIF) nº 081/2019, e-Dossiê nº 10120.006932/0919-39, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB (Doc.01).

Classificação de mercadorias – Conceito de NCM SH, TEC e TIPI

Neste tópico é abordada a sistemática de classificação fiscal de mercadorias, com a explicitação das regras de classificação fiscal, abrangendo Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – SH, Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, TEC - Tarifa Externa Comum, TIPI - Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e “Ex” tarifários.

Ar condicionado Multi Split

. Que, os aparelhos de ar condicionado “multi Split” são aparelhos de ar condicionado residencial ou comercial que combinam para sua operação diversos evaporadores e (um ou mais) condensadores.

. Que, a ABNT NBR 16401, define os sistemas de ar condicionado multi split VRF (fluxo de gás refrigerante variável) na forma abaixo (Doc.02):

3.1**condicionamento de ar**

processo que objetiva controlar simultaneamente a temperatura, a umidade, a movimentação, a renovação e a qualidade do ar de um ambiente. Em certas aplicações controla também o nível de pressão interna do ambiente em relação aos ambientes vizinhos

3.2**sistema de ar-condicionado central****3.2.1****central de água gelada**

sistema central em que uma ou mais unidades de tratamento de ar, cada uma operada e controlada independentemente das demais, são supridas com água gelada (ou outro fluido térmico) produzida numa central frigorígena constituída por um ou mais grupos resfriadores de água e distribuída por bombas, em circuito fechado

3.2.2**central multi-split VRV (vazão de refrigerante variável)**

sistema central em que um conjunto de unidades de tratamento de ar de expansão direta, geralmente instaladas dentro do ambiente a que servem (designadas unidades internas), cada uma operada e controlada independentemente das demais, é suprido em fluido refrigerante líquido em vazão variável (VRV) por uma unidade condensadora central, instalada externamente (designada unidade externa)

. Que, exemplificando, reproduz às fls. 42, parte do manual sobre sistema de ar condicionado Mitsubishi Electric, versando sobre sistemas de ar condicionado, por essa empresa denominado “City Multi”, que funciona como uma central multi split VRF, disponibilizado na internet file: <///G:/07%20Fam%200004/trabalho/Doc.03%20-%20Manual%20Mitsubishi.pdf> (Doc.03).

. Que, nesse mesmo catálogo são expostos diversos modelos de unidades externas – Condensadores VRF e, também, unidades internas, produzidos pela Mitsubishi, excertos copiados às fls. 42, em que se pode observar que algumas dessas unidades evaporadoras podem ser dutadas, apesar do sistema diferir de um sistema de ar condicionado central, pois essas unidades são apenas variações, entre tantas opções de evaporadores a serem utilizados em projetos arquitetônicos de aplicações, e não são a base do funcionamento desse sistema de ar condicionado central.

. Que, no endereço file:///D:/20200320%20arquivo%20TRA/07%20Fam%200004/Al/Doc.05%20-%20mitsubishi%20MI-MXZ%20Inverter.pdf, e no Doc.04, anexo, encontra-se o folder Mitsubishi versando sobre os condicionados do tipo multi Split Mitsubishi.

Classificação fiscal aplicável aos aparelhos de ar-condicionado do tipo “split-system” (sistema com elementos separados)

. Que, as unidades evaporadoras e as unidades condensadoras de sistema de ar condicionado do tipo multi-split, apresentadas separadamente, são classificadas, respectivamente, nos códigos NCM 8415.90.10 e 8415.90.20, quando a capacidade frigorífica dessas, for inferior a 30.000 frigorias/h, e na NCM 8415.90.90, quando a capacidade desses equipamentos exceder a 30.000 frigorias/h.

. Que, para chegar as classificações fiscais NCM 8415.90.10, 8415.90.20 e 8415.90.90, preliminarmente, transcreve a RGI nº 1, nº 2, “a” e nº 6 e a RGC nº 1, utilizadas na classificação das mercadorias analisadas.

Posição 8415

. Que, a Fiscalização e a empresa contribuinte concordam quanto a classificação NCM na posição 8415 – “Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente”.

Subposição 8415.10, 8415.80 ou 8415.90

Subposição 8415.10 – “Do tipo concebido para ser fixado numa janela, teto ou piso (pavimento), formando um corpo único ou do tipo Split-system (sistema com elementos separados)”.

. Que, a Nota Explicativa referente a Subposição 8415.10 expõe: “compreende as máquinas e aparelhos de ar-condicionado do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento), formando um só corpo ou do tipo Split-system (sistema com elementos separados)”.

“As máquinas e aparelhos do tipo split-system são aparelhos que não comportam dutos mas utilizam um evaporador individual para cada área a climatizar (cada cômodo de uma casa, por exemplo). Estes trocadores (permutadores) de calor interiores podem ser instalados em vários locais, como por exemplo, em paredes ou janelas, ou ainda fixados aos tetos ou pisos (pavimentos).

São, pelo contrário, excluídas desta subposição as centrais de ar-condicionado providas de dutos que utilizam esses dutos para conduzir o ar condicionado de um evaporador para diversos ambientes a resfriar” (Doc.05 – Nesh aprovada pela IN/RFB 1788/2008).

. Que, pelo exposto acima, devem ser classificados na subposição 8415.10 as unidades importadas completas de aparelhos Split-system, independentemente de possuírem tecnologia de um evaporador para um condensador, ou de tecnologia de múltiplos evaporadores ou condensadores. Corroborar com adoção dessa classificação a Solução de Consulta Coana nº 134/14, ementa reproduzida às fls. 44 (Doc.06).

Subposição 8415.8 – “Outros”

. Que, a Subposição 8415.8 – “Outros” é aplicável a aparelhos de ar condicionado que não são dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo “Split-system” (sistema com elementos separados).

. Que, esta subposição, ao descartar os aparelhos do tipo “Split-system”, é aplicável apenas aos sistemas de ar condicionado central, os quais levam o ar resfriado por dutos até o ambiente a ser refrigerado ou desumidificado. Nessa condição, quando tratamos de centrais de ar condicionado essas subposições se dividem em: Subposição 8415.81 - “Outros: Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis); Subposição 8415.82 - “Outros: Com dispositivo de refrigeração”; e, Subposição 8415.83 - “Outros, Sem dispositivo de refrigeração”.

. Que, na forma exposta acima, nenhuma mercadoria questionada no presente auto de infração pode ser classificada na Subposição 8415.8.

Subposição 8415.90 – “Partes”

. Que, reproduz a NESH: “ A presente subposição compreende, mesmo que apresentadas em separado, unidades internas (unidades interiores) e as unidades externas (unidades exteriores) de aparelhos de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados) da subposição 8415.10. Estas unidades são concebidas para ser conectadas entre si por fios elétricos e tubos de cobre através do qual o fluido refrigerante circula entre as unidades internas (unidades interiores) e as unidades externas (unidades exteriores)”.

. Que, a NCM define as unidades evaporadoras e condensadoras nos seguintes subitens Subitem 8415.90.10 - “Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar condicionado do tipo “Split-system” (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora”; Subitem 8415.90.20 - “Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar condicionado do tipo “Split-system” (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora”; Subitem 8415.90.90 - “Outras”

. Que, essas “Outras” abrangem, tanto as unidades evaporadoras, como as unidades condensadoras, desde que com capacidade superior a 30.000 frigorias/hora, além de outras componentes específicos aplicáveis a aparelhos de ar-condicionado.

Subposição correta na NCM - 8415.90

. Que, pelo exposto no presente item, os sistemas de ar-condicionado do tipo multi-system, do tipo VRF, MHZ, ou mesmo com outras denominações, quando moduláveis de

acordo como necessidades de projeto do local a ser refrigerado, com combinações de vários evaporadores ou condensadores, devem ser importados na posição NCM 8415.90.

. Que, a aplicação da subposição 8415.90 é subsidiada pela Coletânea dos Pareceres de Classificação da OMA e pelo Compêndio de Ementas do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (CECLAM).

. Que, são reproduzidos às fls. 46 os Pareceres OMA nº 1 e 2 da Subposição 8415.10 e nº 1 a 3 da Suposição 8415.90, que abordam os aparelhos de ar condicionado.

. Que, observa que 30.000 frigorias/h equivalem a 34.890 kW, 30.000 kcal/h ou 119.050 BTU/h; e, que 7.500 frigorias/h equivalem a 8.722 kW, 7.500 kcal/h ou 8.267 BTU/h.

Dispositivos Legais determinantes para a classificação fiscal adotada

RGI/SH 1 (texto da posição 8415), RGI/SH 6 (texto das subposições 8415.10, 8415.20 e 8415.90) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011.

TEC - NCM 8415.90.10, 8415.90.20 e 8415.90.90

. Que, nas NCM 8415.90.10, 8415.90.20 e 8415.90.90, aplicáveis, ora à importação de evaporadores, ou à condensadores, a TEC determina as alíquotas elencadas para o II e IPI, correspondente a sistemas modulares do tipo “multi-system”, nos percentuais expostos às fls. 46.

. Que, considerando o exposto no presente relatório, foram retificadas a NCM aplicável às declarações expostas às fls. 47/48.

Cálculo do Imposto de Importação devido

. Que, no caso em questão, o cometimento de erro de classificação fiscal teve como consequência o recolhimento a menor do II e do IPI.

. Que, sobre o II, destaca os artigos 90 e 94 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

. Que, sobre a NCM, se aplica o art. 4º do Decreto nº 2.376/1997.

. Que, como demonstrado no item 5 do relatório fiscal, 18% (dezoito por cento) é a alíquota na TEC para as NCMs 8415.9010, 8415.9020 e 8415.9090. Essa alíquota é superior aos 14%, referente a NCM 8415.81.00, que foi a classificação fiscal utilizada erroneamente pela importadora quando das importações elencadas na tabela às fls. 49, de apuração do II devido.

Cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado

. Que, a base legal para o recolhimento do IPI-vinculado está contida nos arts. 2º e 190, I, “a”, do RIPI (Decreto nº 7.212/2010).

. Que, como regra geral, a TIPI aponta 20% (vinte por cento) como alíquota para as NCMs 8415.9010, 8415.9020 e 8415.9090.

. Que, para a NCM 8415.9010 e 8415.90.20, a TIPI aponta para a alíquota 35% sobre o valor tributável, de acordo com o Ex.01, no caso das importações de evaporadores e condensadores com capacidade de refrigeração inferior a 7.500 frigorias/hora. Na tabela às fls. 49 são calculados os valores de IPI devidos.

Infrações e penalidades

. Que, o art. 673 do Decreto nº 6.759/2009 (RA), traz o conceito de infração à legislação aduaneira.

1. Erro de classificação fiscal

. Que, o erro de classificação fiscal é punível de acordo com o previsto no artigo 711, inciso I, do RA.

. Que, na tabela às fls. 51/52 é demonstrada a apuração da multa por erro de classificação fiscal nas importações elencadas.

2 Licença de importação – Tratamento administrativo

. Que, o art. 550 do RA (Decreto nº 6.759/2009), dispõe que a importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do Siscomex. O tratamento administrativo das importações e exportações estão consolidadas na Portaria Secex nº 23/2011 (Doc.07.), notadamente os artigos 4º, 12, 13 e 15.

. Que, consultando o tratamento administrativo vigente para os produtos importados sob as NCMs 8415.9010 e 8415.9020 (Doc.07, Doc.08 e Doc.09), constata-se que, de acordo com a Portaria MDIC nº 215/2009, as importações sob essas NCMs são sujeitas à anuência do Inmetro, como demonstrado no endereço eletrônico do MDIC (<https://siscomex.desenvolvimento.gov.br/tratamento/private/pages/consultatratamento.jsf>).

. Que, sem o devido licenciamento, as importações questionadas são sujeitas a multa em 30% do valor aduaneiro da mercadoria, com limite mínimo de R\$ 500,00, de acordo com o artigo 706 do RA.

. Que, na tabela às fls. 54 é demonstrada a apuração da multa por falta de LI.

3 Valor lançado a menor – multa de 75% da diferença do tributo devido

. Que, sob os tributos deixados de recolher na data correta é devida multa de ofício de 75% sob o valor dos mesmos, como evoca o artigo 725 do RA (Decreto nº 6.759/2009).

Valores lançados

. Que os autos de Infração resultou no crédito tributário exposto abaixo:

Crédito Tributário	Valor
Imposto de Importação	R\$ 18.337,41
Multa proporcional sobre o II – 75%	R\$ 13.753,08
Juros de mora sobre II	R\$ 7.250,19
Multa por erro de classificação fiscal	R\$ 11.833,89
Multa por falta de Licença de Importação	R\$ 164.368,07
Imposto sobre Produtos de Industrializados	R\$ 137.185,84
Multa proporcional sobre o II – 75%	R\$ 102.889,38
Juros de mora sobre II	R\$ 54.030,82
Total do Crédito Tributário do processo	R\$ 509.648,68

Observamos que os juros de mora foram calculados até a data de lavratura do presente auto de infração e esse valor será recalculado na data do efetivo pagamento

Da impugnação

O sujeito passivo FAM foi cientificado dos autos de infração em 12/06/2020 (fls. 3.080/3.081), por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), e apresentou em 25/09/2020 (fls. 3.090/3.091) sua peça defensiva (fls. 3.092/3.119), na qual após fazer relato do feito e dos fatos, apresenta suas razões de defesa, a seguir sintetizadas:

DA ADEQUADA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS IMPORTADOS**ESTRUTURA E CRITÉRIOS DAS DERIVAÇÕES DA POSIÇÃO 8415**

.Que, a divergência reside, basicamente, na alocação da mercadoria importada na subposições 8415.8, adotada pela Impugnante, ou na de n.º 8415.90, a qual a fiscalização determinou. Ou seja, se a mercadoria tratou de outra espécie de aparelhos de ar condicionado, que não as dos tipos: i) “concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento), formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)” (Posição 8415.10) ou ii) “utilizado para o conforto dos passageiros

nos veículos automóveis (Posição 8415.20)”; ou seria “Partes” (84.15.90) dos aparelhos do tipo split system.

. Que, sobre o conceito de “Partes” cita às fls. 3.182 trecho das NESH relativo à subposição 8415.90. No qual, há, determinação expressa de que, somente as unidades internas (unidades interiores) e as unidades externas (unidades exteriores) dos aparelhos do tipo split-system (sistema com elementos separados), são classificadas na posição 8415.90. Logo, é de se afirmar que, caso as unidades condensadoras não sejam destinadas a aparelhos do tipo split-system, seria afastada essa classificação adotada pela fiscalização, especialmente tendo em vista a Nota 4 da Seção XVI da NCM.

. Que, para o deslinde do presente litígio, é de se verificar se as mercadorias importadas, isto é, módulos do sistema central de ar-condicionado do tipo VRF, tratam-se ou não, conforme acusação fiscal, de parte de aparelho do tipo split-system.

DA DIFERENCIAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA SPLIT-SYSTEM E DO SISTEMA VRF

. Que, os aparelhos de ar condicionado do tipo split-system e do tipo VRF são equipamentos totalmente distintos, na medida em que este revela-se como uma verdadeira central de condicionamento de ar, enquanto, aquele trata-se de equipamento bem mais simplório, formado por um conjunto de uma única unidade evaporadora para uma única unidade condensadora.

i. Dos Aparelhos Tipos Split System

. Que, com base em posicionamentos técnicos, tecidos por diversos órgãos técnicos, dentre eles da própria Administração Federal, passamos a demonstrar que somente podem ser caracterizados como equipamentos do tipo split-system aqueles que possuem uma única unidade evaporadora e uma única condensadora.

. Que, a primeira definição técnica é a ABNT NBR 16655-1:2018 de 08/02/2018, que, assim definiu essa espécie de equipamento:

“3.1.4 Condicionador de ar dividido Mini-split Equipamento dividido, no qual o circuito de refrigeração/aquecimento é separado em duas unidades; uma interna do tipo parede, piso, teto, cassete ou embutida com pequena rede de dutos, com motores elétricos monofásicos, e a outra externa que são interligadas por um par de tubulação de fluido frigorífico e cabeamento elétrico formando um equipamento autosuficiente.

NOTA: Este equipamento possui capacidade máxima de 18Kw (60.000 BTUs/h)”

. Que, a Portaria Interministerial nº 364/2007 dos Ministérios de Minas e Energia, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, diz:

“Art. 1º: Os equipamentos de que trata a presente Regulamentação são Condicionadores de Ar Monobloco, de janela ou parede, de corpo único ou tipo split system hi-wall de parede, de uma única unidade evaporadora para uma única unidade condensadora, de fabricação nacional ou importados, para comercialização e/ou uso no Brasil.”

. Que, a Portaria MDIC/Inmetro nº 007/2011, traça clara distinção entre os aparelhos “split” e aqueles destinados a centrais:

1 – OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Condicionadores de Ar, tipo monobloco, de janela ou de parede de corpo único e tipo Split System, com capacidade de refrigeração até 17,58 kW (60.000 BTU/h.), através do mecanismo da etiquetagem, para utilização da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, atendendo aos requisitos do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE, visando a eficiência energética, modo espera (standby) e segurança elétrica.

Não estão abrangidos neste RAC os seguintes condicionadores de ar: - Condicionadores de ar tipo Dutos e Multi-Split; - Condicionadores de ar para veículos terrestres, ferroviários, marítimos e aéreos.

. Que, por fim, a Portaria Interministerial dos Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Ciência e Tecnologia, nº 008/2014, o qual trata do Projeto Produtivo Básico dos aparelhos tipo Split System, assim dispõe:

*“Art. 3º Entende-se por **CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM**, a que se refere o caput do art. 1º, o sistema formado por uma **UNIDADE CONDENSADORA** e uma **única UNIDADE EVAPORADORA**.”*

. Que, como é de se notar, toda a normativa técnica acima tecida traz um forte elemento de definição **dos aparelhos tipo “split”, qual seja, que são formados pelo conjunto de tão somente uma unidade condensadora e uma unidade evaporadora**. Logo, todo e qualquer equipamento que não tenha essa configuração, não pode ser enquadrado nesse conceito.

ii. Dos Aparelhos VRF

. Que, o produto importado, conforme descrição devidamente tecida nas DIs objeto da presente revisão, trata-se de módulos do sistema de ar-condicionado do tipo VRF.

. Que, esses equipamentos, conforme farta documentação já trazida aos autos compõem o sistema da ar condicionado denominado VRF ou VRV, o qual, conforme normas da ABNT NBR 16401, utilizado pela própria fiscalização em seu Relatório, é definido nos itens 3.2 e 3.3.

. Que, a ABNT, órgão competente para a emissão de normativa relacionada especificamente às definições técnicas, já trazem um elemento importantíssimo relacionado a essa definição, de que os aparelhos de ar-condicionado tipo VRV são subespécie de sistema de ar condicionado central.

. Que, de acordo com o manual do fabricante, citado também no Relatório Fiscal, esse sistema pode ser demonstrado pela imagem das “Unidades Externas – Condensadores VRF” às fls. 3.104:

. Que, como destacado no diagrama acima mencionado, esses equipamentos são extremamente mais complexos que uma simples separação entre a condensadora e evaporadora. Trata-se de uma verdadeira central de ar condicionado, podendo ser utilizado inclusive a evaporação por meio de dutos, tendo em vista as evaporadoras dutadas apresentadas acima.

. Que, destaca o item 3.1.6 da ABNT NBR 16401, o item 1. 64 da Portaria INMETRO 372/2010, o art. 4º da Portaria Interministerial dos Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Ciência e Tecnologia, nº 008/2014, e o art. 1º da Portaria MDIC/Inmetro nº 299/2013.

. Que, a normativa técnica além de caracterizar essa espécie de equipamentos pela existência de múltiplas unidades internas (condensadoras) e unidades externas (evaporadoras), traz ainda importante distinção: a possibilidade de utilização de rede de dutos para sua operação.

iii. Das Diferenças Técnicas entre os aparelhos Split e os VRFs

. Que, de acordo com a vasta documentação técnica apresentada no curso da fiscalização, apresenta quadro comparativo entre essas duas espécies de equipamentos às fls. 3.106.

. Que, destaca-se do quadro acima citado, dois itens importantíssimos para a perfeita diferenciação dos equipamentos MultiSistemas: a sua classificação como central de ar condicionado e sua possibilidade de utilização de dutos.

DA CORREÇÃO DA NCM ADOTADA PELA IMPUGNANTE

. Que, tem-se, portanto, conforme exposto acima, que os módulos importados se configuram como um dos elementos de um sistema de central de ar condicionado, podendo ser formado por múltiplos condensadores, o qual poderá, inclusive, possuir dutos para que o ar evaporado seja distribuído entre os ambientes.

. Que, cita às fls. 3.107/3.108 trecho da NESH que traz as definições das mercadorias a serem enquadradas no rol do capítulo 8415.

. Que, esse texto da NESH apresenta uma definição clara e objetiva quanto aos aparelhos do tipo “split-system”, caracterizando-os como aqueles formados por um condensador instalado no exterior do edifício e um evaporador individual para cada área a ser climatizada. Nesse ponto, já residem importantes diferenciações quanto aos produtos importados pela Impugnante.

. Que, primeiro, é que, ao contrário da definição do sistema split-system, que utiliza apenas um único condensador, no sistema VRF esse elemento é utilizado de forma modular, de acordo com a capacidade de refrigeração que se quer atingir, conforme o diagrama às fls. 3.109.

. Que, essa característica (multiplicidade de condensadores) por si só, já afastaria a classificação do sistema como sendo do tipo split, tendo em vista o texto da NESH acima citado. Entretanto, para que não remanesça dúvida, na remota hipótese de ser superado esse obstáculo para classificação, é de se cravar que essa tentativa esbarraria em razão da característica do outro elemento que compõe o sistema, qual seja a evaporadora.

. Que, mais uma vez se socorrendo da NESH, o sistema split é também caracterizado pelo fato de que a evaporadora se destina a um único ambiente. Isso fica ainda mais claro nas NESH relativas a subposição 8415.10.

. Que, conforme claramente exposto na NESH acima citada, coadunando com a característica da destinação de uma evaporadora para cada ambiente, há a definição de que o sistema split não comporta dutos. Estabelecendo ainda que são excluídas da posição 8415.10 e, por consequência, não são do tipo split, “as centrais de ar-condicionado provida de dutos que utilizam esses dutos para conduzir o ar condicionado de um evaporado para diversos ambientes a resfriar”.

. Que, no sistema de VRF há previsão de que poderão ser utilizadas evaporadoras “dutadas”, isto é, são evaporadoras embutidas que conduzem o ar condicionado por meio de dutos para um ou mais ambientes, podendo citar as mencionadas (referências) às fls. 3.109.

. Que, na medida em que há a multiplicidade de condensadoras e as evaporadoras a serem utilizadas no sistema podem utilizar dutos, abrangendo mais de um ambiente, não há como classificar esses equipamentos como do tipo “split system”.

. Que, uma vez que não é parte do sistema split, é inaplicável o seguinte trecho da NESH que determina a classificação da condensadora na posição 8415.90.

Subposição 8415.90

A presente subposição compreende, mesmo que apresentadas em separado, as unidades internas (unidades interiores) e as unidades externas (unidades exteriores*) de aparelhos de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados) da subposição 8415.10. Estas unidades são concebidas para serem conectadas por fios elétricos e por tubos de cobre através do qual o fluido refrigerante circula entre as unidades internas (unidades interiores*) e as unidades externas (unidades exteriores*). (grifado pela impugnante)*

. Que, afastada a inclusão na subposição 8415.90, o produto ora importado (condensadoras) deve ser classificado de acordo com o artigo e função que a desempenha, consoante as Notas 2, 3 e 4 da Seção XVI da NCM.

. Que, logo, é perfeitamente correto o enquadramento realizado pela Impugnante, qual seja, a posição **8515.8**, sendo, portanto, totalmente descabida a presente acusação fiscal.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DO CTN. REITERADO DESEMPAÇO CARACTERIZA “PRÁTICA REITERADA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA”. EXCLUSÃO DAS PENALIDADES

. Que, quando um importador reiteradamente promover a importação de determinado produto, utilizando uma classificação fiscal, a qual é submetida diversas vezes ao crivo da autoridade administrativa no bojo de despacho aduaneiro de importação (sobretudo quando tramitados sob os canais amarelo e vermelho), resultando em convalidações do critério adotado, cria-se, inegavelmente uma relação de confiança de que aquela classificação está correta.

. Que, alocando-se como verdadeiro corolário do princípio da segurança jurídica e revestindo-se de inegável proteção do contribuinte contra guinadas interpretativas do Fisco que o legislador complementar colocou em vigor dispositivo prevendo expressamente que o agir do contribuinte em linha com “as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas” implica em uma relação de confiança que, em caso de retificação de entendimento, embora autorizado a exigir tributos (aqui preservando o princípio da legalidade), estará proibido de cobrar-lhe penalidades. É o que se infere do artigo 100, III, do CTN.

. Que, verifica-se, portanto, que ao mesmo tempo em que é dado o direito de o fisco alterar seu entendimento e aplicá-lo preteritamente, ao assim agir deverá abster-se de cobrar penalidades.

. Que, assim o é, porque o contribuinte agiu em perfeita boa fé, crendo, com base na reiteração da conduta do fisco (inúmeros desembaraços ao longo de quase uma década sem qualquer questionamento) que sua conduta estava fiscalmente correta.

. Que, o caso em tela amolda-se perfeitamente a este preceito normativo. Isso porque a Impugnante promove importações de idênticos produtos há quase uma década, período em que inúmeras operações passaram pelo crivo da fiscalização (conferência física e documental), o que a levou a crer que o Fisco mantinha entendimento convergente com o seu em relação à classificação adotada.

. Que, dito de outro modo, o reiterado desembaraço aduaneiro de cargas semelhantes, muitos deles precedidos de efetiva verificação fiscal (canais amarelo e vermelho) caracteriza “práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas” e, portanto, inibe a cobrança de penalidades (artigo 100, inciso III e § Único do CTN).

. Que, requer-se, portanto, a aplicação do artigo 100 do CTN para que, sendo reconhecida a prática reiterada da administração fiscal, sejam excluídas todas as penalidades aplicadas por meio do lançamento de ofício ora combatido.

INAPLICABILIDADE, CONCOMITANTEMENTE, DA MULTA DE 1% EM FACE DA RECLASSIFICAÇÃO

. Que, na hipótese de a multa por embarcar mercadorias sem a licença de importação (artigo 169, I, “b” do Decreto Lei 37 de 1966) ser mantida por este D. Colegiado, a multa imputada em face da reclassificação (1% do valor aduaneiro) deve ser afastada, por expressa dicção legal do §4º do artigo 169 do Decreto-Lei nº 37 de 1966.

. Que, sobressai claro comando normativo que inibe a aplicação de dupla penalidade com fundamento no Decreto Lei 37 de 1966, o qual, por opção, determinou que somente será exigível a penalidade cuja sanção seja mais grave.

. Que, no caso em tela se está diante de dupla penalização, ambas tendo como base a reclassificação da mercadoria importada, sendo uma com alíquota de 1% sobre o valor total e outra equivalente a 75% da diferença tarifária existente entre as classificações original e revisada de ofício.

. Que, no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” se faz possível verificar que as multas de ofício aplicadas somam mais de quatrocentos mil reais, enquanto a penalidade pela reclassificação veiculou a soma de R\$ 72.577,15, ou seja, muito inferior àquela. Sendo assim, por aplicação do aludido enunciado legal (§4º do artigo 169 do Decreto Lei 37 de 1966), somente a multa de ofício poderá subsistir, restando à autoridade julgadora a exoneração da multa de 1% veiculada no presente auto de infração.

INAPLICABILIDADE DA MULTA POR EMBARCAR MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO SEM A LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

. Que, como regra geral, as importações estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores apenas efetuar o registro da DI no Siscomex para dar início aos procedimentos do despacho aduaneiro junto à unidade da RFB, nos termos em que estabelece o art. 13 da Portaria Secex nº 23/2011. 75.

. Que, conforme dispõe o art. 550 do Regulamento Aduaneiro e Portaria Secex nº 23/2011, em alguns casos, a importação de mercadoria pode estar sujeita, de acordo com a legislação específica, ao licenciamento, que pode ocorrer de forma automática ou não automática.

. Que, anteriormente, as importações de mercadorias classificadas na NCM 8415.8, seguiam a regra geral de licenciamento, sendo dispensadas de sua emissão.

. Que, entretanto, na remota hipótese de ser julgada procedente a reclassificação fiscal – alteração da NCM indicada – para posição que se sujeita ao licenciamento não-automático, não é aplicável a multa preconizada pelo artigo 169, I, “b” do Decreto Lei 37 de 1966, sobretudo quando não há má-fé do importador e a reclassificação se opera mediante a alteração do critério jurídico.

. Que, este entendimento possui fundamento precisamente na boa-fé do importador, tornando ilegal (e até mesmo imoral) exigir penalidade de elevada monta quando, por ato de ofício, o Fisco transmuda a classificação indicada pelo contribuinte (por alteração do critério jurídico) passando-a a outra que pressupõe o licenciamento não-automático.

. Que, verifica-se, portanto, que o critério se revela extremamente justo. Credo, em boa-fé, que o seu produto deveria ser classificado em determinada posição (sujeita ao licenciamento automático), não seria justo que a alteração *ex officio* para uma classificação que se sujeite ao licenciamento não-automático conferisse azo à imposição da penalidade.

. Que, isso porque referida penalidade possui como pressuposto o embarque de mercadoria sujeita ao licenciamento não-automático sem a respectiva licença. Se, por ocasião do referido embarque, o importador pretendia classificar (honestamente) sua mercadoria em posição que dispensa a licença não-automática, não lhe era, naquele ponto, exigível o pleito de licenciamento e, portanto, não lhe é aplicável a multa por descumprir tal preceito.

. Que, este tema mereceu tratamento específico por parte da Administração Fazendária, a qual, por meio do Ato Declaratório Normativo 12 de 1997, de lavra da Cosit, chancelou a inteligência acima exposta, conforme se infere do seu inteiro teor.

. Que, resta claro, portanto, que a própria administração entende inaplicável a multa por embarque sem licenciamento de importação quando há a reclassificação fiscal de ofício a qual implique na necessidade de novo licenciamento, automático ou não.

. Que, à mesma conclusão rumo o entendimento da jurisprudência judicial, conforme se observa do julgado proferido pelo TRF-4 (TRF4, AC 5004047-03.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/12/2017).

. Que, a cláusula “automático ou não” é de suma importância conquanto que, em última análise, todas as importações são sujeitas ao licenciamento, sendo que algumas obtêm a licença automaticamente e outras pressupõe a autorização expressa. Independentemente da modalidade de licenciamento ínsita à classificação pretendida, a Administração

Fazendária entende que a alteração para NCM sujeita ao licenciamento não-automático não enseja a aplicação da multa que ora se debate.

. Que, o fundamento reside no fato de que a NCM original é precedida de LI, porém na modalidade “automática”, de sorte que não se pode afirmar que a carga foi importada sem LI. Apenas com a LI equivocada (para NCM incorreta).

. Que, tanto a Delegacia da RFB de Julgamento, quando o CARF possuem precedentes que se alinham perfeitamente ao direito ora postulado, conforme se observa das decisões citadas (ACÓRDÃO Nº 17-29006 de 26 de Novembro de 2008, da 2ª Turma da DRJ/SP; CARF 3a. Seção / 1a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 3101-00.466 em 28/07/2010).

. Que, por estes trilhos, resta demonstrada a inaplicabilidade da multa preconizada pelo artigo 169, I, “b” do Decreto Lei 37 de 1966, razão pela qual referida exigência deve ser afastada.

REQUERIMENTO

88. Diante do cenário bordado, requer-se desses doutos julgadores o quanto segue:

- a) O recebimento da presente Impugnação Administrativa, em seus efeitos legais e regulamentares;*
- b) No mérito, seja julgado totalmente improcedente a medida fiscal, visto a correta adoção da classificação fiscal manejada pela Impugnante.*
- c) Não sendo acolhido o pedido supra, que sejam avaliados os seguintes pedidos:*
- d) Seja reconhecido que, posterior revisão representa mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo ordenamento, tornando nula a medida fiscal em tela com relação a estas importações;*
- e) Seja aplicado o artigo 100 do CTN para que, sendo reconhecida a prática reiterada da administração fiscal, sejam excluídas todas as penalidades aplicadas por meio do lançamento de ofício ora combatido;*
- f) Seja excluída a exigência da multa de 1% pela reclassificação fiscal, o que se pede com lastro no §4º do artigo 169 do Decreto Lei 37 de 1966;*
- g) Seja excluída a penalidade por ausência de Licença de Importação.*

É o relatório. Passo ao Voto.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 julgou improcedente a impugnação. Eis a ementa da decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/08/2015 a 13/07/2016

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE ILEGALIDADE.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade de dispositivos normativos legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 14/08/2015 a 13/07/2016

REVISÃO ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A autuação em sede de revisão aduaneira não configura mudança no critério jurídico adotado pela Fazenda Pública no exercício do lançamento, nem prática reiteradamente observada pela administração, em virtude de o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas não produzir qualquer efeito homologatório das prestações informadas em Declaração de Importação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. EVAPORADORES E CONDENSADORES (EM SEPARADO) DE AR CONDICIONADO. SYSTEM SPLIT.

Os evaporadores e condensadores, em separado, de aparelhos de ar condicionado do tipo sistema split, independente da tecnologia VRF, classificam-se no código NCM 8415.90.10 e 8415.9.20 (Evaporadores e Condensadores, de capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/h, respectivamente), e 8415.90.90 (Evaporadores ou Condensadores, de capacidade superior a 30.000 frigorias/h), pela aplicação da RGI/SH nº1 (texto da posição 8415), RGI/SH nº 6 (texto das subposições 8415.90) e RGC/NCM nº 1 (texto dos itens 8415.90.10, 8415.90.20 e 8415.90.90, respectivamente) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011, com subsídios das NESH.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 14/08/2015 a 13/07/2016

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DAS MERCADORIAS. OMISSÃO DE CARACTERÍSTICA DO PRODUTO ESSENCIAL À CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ADN COSIT Nº 12/97. INAPLICABILIDADE.

Nos termos do ADN Cosit nº 12/1997, a infração por falta de LI, atualmente regulamentada no art. 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009, não se configura, apenas se o produto for corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

MULTA POR ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA POR FALTA DE LI. DUPLICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO

As exigências de multa por erro na classificação fiscal de mercadoria e pela falta de LI têm fatos geradores autônomos e distintos, não tendo que se falar em duplicidade ou em aplicação do princípio da consunção

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese:

.nulidade da autuação: pela ausência de prorrogação do mandado de procedimento fiscal (MPF); falta de assinatura do chefe da unidade de origem da RFB responsável pela formalização da exigência; fundamentação equivocada do Relatório Fiscal com base em portaria revogada; falta de enquadramento legal nos casos do IPI, do Imposto de Importação (II) e das multas; pela impossibilidade de revisão do lançamento; pela afronta ao princípio da legalidade; a existência de cerceamento do direito de defesa; e ausência de produção probatória cabal e técnica por parte da fiscalização;

. a impossibilidade de que os MULTI-SISTEMAS VRF sejam comparados com SPLIT-SYSTEM, trazendo explicações técnicas e sustentado, ao fim, a correção da classificação fiscal adotada por ela.

. a improcedência das multas por erro de classificação e descrição inexata, tendo em vista que as mercadorias teriam sido corretamente classificadas e desembaraçadas, sem qualquer impedimento, afigurando-se afronta à segurança jurídica a imposição de multas após anos do desembaraço; lembra, nesse contexto, que o desembaraço reiterado constitui práticas reiteradas, segundo o art. 100 do CTN, hipótese que afastaria as multas aplicadas; sustenta, ainda, a impossibilidade de revisão de ofício do lançamento;

. a improcedência da multa por falta de licenciamento, uma vez os equipamentos importados, “enquadrados na NCM 8415.81 e suas subposições”, estariam abarcados por licença automática;

. a improcedência da autuação atinente à diferença de Imposto de Impostação e Imposto sobre Produto Industrializado pelo erro de classificação das mercadorias importadas – assim como de seus consectários legais (juros e multas) –, tendo em vista que não haveria que se falar em classificação incorreta; aduz, ainda, que “em nenhum momento nos autos esta situação é indicada e, portanto, tal fato deve ser objeto de nulidade, em verdadeiro vício formal, com a consequente anulação da autuação imposta ao contribuinte, inclusive em relação aos seus acessórios e acréscimos, inclusive os moratórios”;

. a inaplicabilidade da multa de 1% em face da reclassificação

Postula pela realização de perícia técnica e traz, ao final, as seguintes considerações:

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhida o presente Recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, nos moldes abaixo:

1- Seja expressamente declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, com fulcro no inciso III, do Artigo 151 do Código Tributário Nacional;

2- Que sejam apreciadas todas as questões preliminares, da ausência de prorrogação de prazo para o Mandado de Procedimento Fiscal; da ausência de assinatura do chefe unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregado da formalização da exigência no Auto de Infração e Notificação de Lançamento; pelo Embasamento do Relatório Fiscal em Portaria revogada da Receita Federal; por falta de enquadramento legal dos supostos créditos de IPI; por falta de enquadramento legal dos supostos créditos e multas de I.I.; pela impossibilidade de revisão de lançamento, pela afronta ao princípio da legalidade, pelo cerceamento de defesa e pela inversão do ônus da prova.

3- Caso sejam ultrapassadas as preliminares, seja a presente Impugnação julgada totalmente procedente, a fim de declarar:

a) Que todas as importações de equipamentos de ar condicionado multi-splits do tipo VRF sejam enquadrados na posição NCM 8415.81, por serem dotadas de dispositivo de refrigeração e válvula de inversão de ciclo térmico (bombas de calor reversíveis), bem como por seus diversos evaporadores e condensadores interligados formarem um conjunto o qual tem capacidade variável dependendo da quantidade e tamanho dos componentes adotados;

4- Ainda, que seja o presente recurso seja julgado totalmente procedente, a fim de declarar, no tocante ao Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) Que seja afastada a suposta cobrança de diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados, haja vista que indevida, bem como ausente o enquadramento legal, conforme amplamente explanado;

b) Que seja afastada a multa de 75%, consubstanciada no Art. 80, da Lei 4.502/64 e Art. 569 do Decreto n.º 7212/10, por suposto recolhimento a menor de Imposto sobre Produtos Industrializados, haja vista que indevida e que tais situações não ocorreram.

c) Que seja afastada a cobrança de juros, consubstanciada no art. 66, § 3º, da Lei 9.430/96, tendo em vista que, afastada a exigência do principal, necessária a exigência dos acessórios.

5- Que seja o recurso julgado totalmente procedente, a fim de declarar, no tocante ao Auto de Infração sobre Imposto de Importação:

a) Que seja afastada a suposta cobrança de diferença Imposto de Importação, supostamente consubstanciada no Art. 725 do Decreto n.º 6.759/09, considerando que indevida por todo o acima explicitado;

b) Que seja afastada a multa de 75% sobre o suposto recolhimento a menor de Imposto de Importação, supostamente consubstanciada no inciso I do Art. 725 do Decreto n.º 6.759/09, considerando que o suposto crédito de diferença do referido imposto é indevido;

c) Que seja afastada a cobrança de juros, haja vista que indevida e que sequer foi mencionado no Auto de Infração o dispositivo legal autorizados de tal cobrança, razão pela qual seria nula;

d) Que seja afastada a suposta alegação de importação desamparada de guia de importação ou documentos equivalentes, consubstanciada no Art. 706 do Decreto n.º 6.759/09, haja vista que todos os equipamentos multi-split VRF (NCM 8415.81.90 e 8415.82.10) são abarcados por licença automática de importação e a própria portaria do INMETRO determina que tais equipamentos não necessitam de sua chancela;

e) Que seja afastada a multa regulamentar sobre mercadoria classificada erroneamente na Nomenclatura comum do Mercosul, consubstanciadas nos inciso IV do art. 675 e art. 711 e parágrafos do decreto n.º 6.759/09, haja vista que as mercadorias multi-split (VRF) foram corretamente classificadas na NCM 8415.81.90 e 8415.82.10, pelas razões acima expostas.

f) Que seja afastada a multa por suposta omissão ou informação inexata e incompleta nas declarações de Importação, inciso IV do art. 675 e art. 711 e parágrafos do decreto n.º 6.759/09, haja vista que todas as declarações de importações possuíam informações completas e corretas, permitindo a verificação das mercado, pelas razões acima expostas.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido apenas parcialmente, ficando de fora da cognição deste Colegiado as questões preliminares arguidas, pois não foram trazidas na impugnação.

Nesse contexto, veja-se que os argumentos recursais preliminares, a seguir enunciados, **embora pudessem ser trazidos na impugnação**, foram apenas apresentados no recurso voluntário, situação que enseja o reconhecimento da preclusão recursal.

Eis as matérias arguidas em preliminar no recurso voluntário que devem ser excluídas da cognição deste Colegiado: preliminares de nulidade da autuação pela (i) ausência de prorrogação do mandado de procedimento fiscal (MPF), (ii) pela falta de assinatura do chefe da

unidade de origem da RFB responsável pela formalização da exigência, (iii) pela suposta fundamentação equivocada do Relatório Fiscal com base em portaria revogada, (iv) pela falta de enquadramento legal dos créditos de IPI, (v) do Imposto de Importação e (vi) das multas relacionadas, (vii) pela impossibilidade de revisão do lançamento, (viii) pela afronta ao princípio da legalidade e (ix) existência de cerceamento do direito de defesa, (x) pela ausência de produção probatória cabal e técnica por parte da fiscalização;

Há que se lembrar, por oportuno, que ocorre a preclusão quanto às matérias ventiladas tão somente no recurso voluntário. Isso se deve ao fato de que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação que traga as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Diante do exposto, todas as matérias acima enunciadas não devem ser conhecidas.

No mérito, o recurso restringe-se às seguintes matérias:

- . a impossibilidade de que os MULTI-SISTEMAS VRF sejam comparados com SPLIT-SYSTEM, trazendo explicações técnicas e sustentado, ao fim, a correção da classificação fiscal adotada por ela.
- . a improcedência das multas por erro de classificação e descrição inexata, tendo em vista que as mercadorias teriam sido corretamente classificadas e desembaraçadas, sem qualquer impedimento, afigurando-se afronta à segurança jurídica a imposição de multas após anos do desembaraço; lembra, nesse contexto, que o desembaraço reiterado constitui práticas reiteradas, segundo o art. 100 do CTN, hipótese que afastaria as multas aplicadas; sustenta, ainda, a impossibilidade de revisão de ofício do lançamento;
- . a improcedência da multa por falta de licenciamento, uma vez os equipamentos importados, "enquadrados na NCM 8415.81 e suas subposições", estariam abarcados por licença automática;
- . a improcedência da autuação atinente à diferença de Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado pelo erro de classificação das mercadorias importadas – assim como de seus consectários legais (juros e multas) –, tendo em vista que não haveria que se falar em classificação incorreta; aduz, ainda, que "em nenhum momento nos autos esta situação é indicada e, portanto, tal fato deve ser objeto de nulidade, em verdadeiro vício formal, com a consequente anulação da autuação imposta ao contribuinte, inclusive em relação aos seus acessórios e acréscimos, inclusive os moratórios";
- . a inaplicabilidade da multa de 1% em face da reclassificação;

Apreciando referidas questões, a decisão recorrida trouxe os seguintes fundamentos para negar provimento à impugnação:

MÉRITO

Da mudança de Critério Jurídico. Da prática reiterada pela administração. Da homologação tácita. Não configuração

Alega a impugnante que o procedimento de revisão aduaneira caracteriza alteração de critério jurídico, por entender que as DIs objeto de autuação, já tinham sido desembaraçadas, tendo algumas das DIs sido parametrizadas para o canal vermelho ou amarelo, o que caracterizaria critério jurídico em relação à classificação fiscal adotada nas DIs e também prática reiterada pela administração, nos termos do art. 100, inciso III, do CTN, o que violaria o princípio da segurança jurídica.

Não assiste razão à impugnante.

O procedimento fiscal de revisão aduaneira a que foram submetidos às DIs em tela, tem amparo no art. 638 do Decreto nº 6.759/20092, que define a revisão aduaneira como o procedimento fiscal que apura a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração correspondente à operação de comércio exterior promovida, no caso, a declaração de importação, somente depois do desembaraço aduaneiro. Explicita ainda o §2º que o prazo de conclusão para a revisão é de cinco anos contados do registro da declaração de comércio exterior.

Logo, a revisão aduaneira incide sobre as declarações prestadas pelo importador ou exportador, e não sobre lançamento tributário. Os tributos incidentes sobre as operações de importação são lançados na modalidade por homologação, previsto no art. 150 do CTN3, que se perfaz pelo ato em que a autoridade fiscal expressamente homologa o pagamento prévio feito pelo sujeito passivo, ou essa homologação ocorre pelo decurso de prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, caso a Fazenda Pública não se pronuncie.

O desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, na dicção do art. 571 do Decreto nº 6.759/20094 é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira a que são submetidas as mercadorias no procedimento de despacho aduaneiro. O tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira são determinados pelo canal de parametrização, nos termos do art. 564 do citado Decreto5, disciplinado pelo art. 21 da IN SRF nº 680/20066.

Portanto, a conferência aduaneira é ato de controle administrativo, e não ato administrativo homologatório expresso ou tácito dos tributos declarados na operação que possa caracterizar prática reiterada pela autoridade aduaneira, de que trata o art. 100, inciso III, do CTN, *in verbis*.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo

A própria lei que institui que o procedimento fiscal de revisão aduaneira determina que ele se realizará depois do desembaraço aduaneiro das mercadorias, qualquer que seja o canal de parametrização incidente no despacho aduaneiro das mercadorias.

Os artigos 145 e 146 do CTN7 estabelecem as regras gerais de imutabilidade do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. O primeiro enumera

taxativamente as situações em que o lançamento pode ser alterado; por impugnação do sujeito passivo, por recurso de ofício, e, por iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149, incisos VIII e IX, do CTN, a chamada revisão de ofício.

Cabe aqui destacar a total distinção entre o procedimento fiscal de revisão aduaneira e o instituto da revisão de ofício do lançamento. A revisão aduaneira é um procedimento de fiscalização que poderá ou não constatar infrações à legislação que resultem em autuações, ou seja, em lançamentos de ofício, conforme exposto anteriormente.

Por sua vez, a revisão de ofício do lançamento é a alteração de ofício de lançamento anterior, caso se concretize uma das hipóteses prevista nos incisos VIII e IX do art. 149 do CTN. É, portanto, providência saneadora de defeito do lançamento anterior, objeto da revisão de ofício, que em nada se confunde com o procedimento fiscal de revisão aduaneira.

O art. 146 do CTN veda a mudança de critério jurídico no exercício do lançamento, ou seja, proíbe alteração de um lançamento em razão de modificação sobre o entendimento válido de aplicação de determinada norma por parte da Fazenda Pública. Também para essa alegação de que a autuação incorreu em alteração de critério jurídico, não se satisfaz a premissa inicial exigida, de existência de quaisquer ato administrativo expresso de natureza vinculatória anterior, no caso concreto, lançamento de ofício ou Solução de Consulta referente à matéria.

Não consta dos autos qualquer informação de que as DIs objeto da presente autuação tenham sido objeto de lançamento referente à classificação das mercadorias no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento. Portanto, descabe falar que no desembaraço aduaneiro das mercadorias em comento tenha sido fixado qualquer critério jurídico por parte da administração em relação às informações constantes das DIs.

A verificação física e/ou documental de mercadorias importadas realizadas no curso de conferência aduaneira do canal amarelo ou vermelho de parametrização no procedimento de despacho aduaneiro, por si só, não têm efeito homologatório, não fixam critério jurídico, nem configuram prática reiterada pela administração.

Ainda que dessas verificações resultassem lançamentos de ofício, o critério jurídico e o efeito homologatório se dariam somente para o exato fato gerador objeto da autuação, não se estenderiam para outras importações, ainda que se tratassem de infrações idênticas.

Cabe ainda destacar que se revelam inócuas as alegações da impugnante de boa-fé e de inexistência de fraude ou ato doloso, uma vez que as infrações de que se cuida no presente processo, decorrentes de falta de recolhimento de impostos e contribuições sociais incidentes na importação de mercadorias e/ou erro na classificação fiscal, seguem a regra geral estabelecida no art. 136 do CTN e no § 2º, do art. 94, do Decreto-Lei nº 37/1966, a seguir transcritos, que conferem natureza objetiva às infrações à legislação aduaneira, segundo a qual, a sua configuração, independe da intenção ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato praticado.

. Lei nº 5.172/1966 (CTN)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

. Decreto-Lei nº 37/1966

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

[...]

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Considerando que o desembaraço aduaneiro das DIs em comento não produziu qualquer efeito homologatório nas informações declaradas pelo importador nas DIs objeto no auto de infração em análise, não somente pela ausência de amparo legal, mas também em razão da inadequação prática desse procedimento de controle aduaneiro a esse propósito e que inexistia ato expresso administrativo anterior, falta razão à impugnante em sua argumentação de que a autuação represente mudança de critério jurídico anteriormente adotado pela Fiscalização Aduaneira ou de prática reiterada pela administração.

Diante do exposto, tenho que a revisão aduaneira das importações em tela está em consonância com a legislação aplicável, sendo perfeitamente legítima e válida o procedimento de análise da classificação fiscal do produto importado realizada e que as autuações dela decorrentes não configuram revisão de lançamento, nem alteração de critério jurídico, nem prática reiterada pela administração.

Do enquadramento fiscal das Unidades evaporadoras e condensadoras (em separado) dos sistema “split” de ar condicionado. Exigências devidas

A autoridade fiscal afirma que as unidades evaporadoras e as unidades condensadoras de sistema “split” de ar condicionado, apresentadas separadamente, foram incorretamente classificadas no código tarifário da NCM 8415.81.10 e 8415.81.90 nas respectivas DIs, assinaladas às fls. 116/124, por entender que tais equipamentos são do tipo *split system*, e por isso reclassificadas para os códigos NCM 8415.90.10 e 8415.90.20, para os equipamentos com capacidade frigorífica inferior a 30.000 frigorias/h, e na NCM 8415.90.90, quando a capacidade desses equipamentos exceder a 30.000 frigorias/h, pela aplicação da RGI/SH 1 (texto da posição 8415), RGI/SH 6 (texto das subposições 8415.10, 8415.20 e 8415.90) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011 (trecho abaixo copiado) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011, com subsídios da NESH da Subposição 8415.90.

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

84.15 Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.

8415.10 - Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento), formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)

8415.20 - Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis

8415.8 - Outros:

8415.81 -- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)

8415.81.10 - Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora

8415.81.90 - Outros

8415.82 -- Outros, com dispositivo de refrigeração

8415.82.10 - Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora

8415.82.90 - Outros

8415.83.00 --- Sem dispositivo de refrigeração

8415.90 - Partes

8415.90.10 - Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora

8415.90.20 - Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora

8415.90.90 – Outras (grifei)

A impugnante se insurge contra a autuação fiscal, alegando a correção da classificação fiscal por ela adotada nas DI, por entender que as mercadorias por ela importadas se tratam de módulos do sistema central de ar-condicionado do tipo VRF, que não se tratam de aparelhos do tipo split-system, uma vez que o sistema VRF se trata de uma central de ar condicionado e o sistema split é formado por uma única unidade evaporadora e uma única unidade condensadora e não admite dutos.

Não assiste razão à impugnante.

Em primeiro lugar, destaca-se que é incontroversa a identificação das mercadorias como unidades evaporadoras e condensadoras (em separado) para sistema de ar condicionado do tipo VRF (VRV) e multi-system, sendo que a impugnante refuta que tais equipamentos operem no sistema split (combinação de vários evaporadores e um ou mais condensadores), e por conseguinte sustenta a classificação fiscal por ela adotada nas DI, conforme trechos adiante copiados do relatório fiscal e da impugnação (fls. 112, 114 e 3.182).

. Relatório Fiscal (fls. 43/45)

As unidades evaporadoras e as unidades condensadoras de sistema de ar condicionado do tipo multi-split, apresentadas separadamente, são classificadas, respectivamente, nos códigos NCM 8415.90.10 e 8415.90.20, quando a capacidade frigorífica dessas, for inferior a 30.000 frigorias/hora, e na NCM 8415.90.90, quando a capacidade desses equipamentos exceder a 30.000 frigorias/h a classificação deve ser 8415.90.90.

[...]

Pelo exposto no presente item, os sistemas de ar-condicionado do tipo multi-system, do tipo VRF, MHZ, ou mesmo com outras denominações, quando moduláveis de acordo como necessidades de projeto do local a ser refrigerado, com combinações de vários evaporadores ou condensadores, devem ser importados na posição NCM 8415.90. (grifos nossos)

. Impugnação (fls. 3.095/ e 3.102)

Conforme acima, para fundamentar sua conclusão, laborou em exercício interpretativo das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH/SH), visando reclassificar os módulos de ar condicionado (evaporadoras e condensadoras) do sistema V.R.F., na NCM 8415.90.90.

[...]

O produto importado, conforme descrição devidamente tecida nas Declarações de Importação objeto da presente revisão, trata-se de módulos do sistema de ar-condicionado do tipo VRF. (grifos nossos)

A autoridade fiscal afirma que os aparelhos de ar condicionado “multi Split” são aparelhos de ar condicionado residencial ou comercial que combinam para sua operação diversos

evaporadores e (um ou mais) condensadores, com base nos itens 3.1, 3.2.1 e 3.2.4 da ABNT NBR 16401 (Doc. 02 – fls. 134/209), e informações do Manual Mitsubishi (Doc. 03 e 05 – fls. 134/206).

A Posição 8415 da NCM na qual incontroversamente se classificam os módulos de ar condicionado (evaporadoras e condensadoras em separado), abrange nos termos da correspondente NESH, adiante copiada, os aparelhos em corpo único ou sob a forma de split-system (sistema com elementos separados), nos quais o condensador e o evaporador destinam-se a ser instalados respectivamente no exterior e no interior, e cujos diferentes blocos operam enquanto conectados um ao outro.

Em outras palavras, nos termos da referida NESH, os aparelhos de ar condicionado que se classificam na posição 8415 são os de corpo único e os do tipo split system que se caracterizam por possuírem unidade interna (evaporador) e externa (condensador) separadas.

Esclarece ainda a referida NESH que, no system split, deve existir um único evaporador para o ambiente a climatizar, mas não impede que vários evaporadores sejam conectados a um ou mais condensadores.

84.15 -Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.

NOTA EXPLICATIVA

Esta posição abrange os conjuntos de máquinas ou de aparelhos destinados a manter, em recinto fechado, uma determinada atmosfera sob o duplo aspecto da temperatura e da umidade. Estes conjuntos contém às vezes elementos para purificar o ar.

[...]

As máquinas e aparelhos da espécie podem ser constituídos por um único dispositivo que contenha todos os elementos necessários, como os aparelhos do tipo utilizado em paredes ou do tipo utilizado em janelas, formando um corpo único. Podem igualmente apresentar-se sob a forma de split-system (sistema com elementos separados), nos quais o condensador e o evaporador destinam-se a ser instalados respectivamente no exterior e no interior, e cujos diferentes blocos operam enquanto conectados um ao outro. Esses aparelhos do tipo split-system não comportam dutos mas utilizam um evaporador individual para cada ambiente a climatizar (cada cômodo de uma casa, por exemplo).

[...]

Esta posição abrange também os aparelhos desprovidos de dispositivo que permita regular separadamente a umidade do ar e que a modifique por condensação. Entre eles, podem-se citar os aparelhos acima mencionados formando corpo único e os do tipo split-system compreendendo um condensador instalado no exterior do edifício e um evaporador individual para cada área a ser climatizada (por exemplo, cada cômodo de uma casa). São igualmente compreendidos aqui os aparelhos para equipar câmaras frias constituídos por um evaporador de resfriamento e um ventilador motorizado acondicionados em um mesmo invólucro e as unidades de aquecimento e/ou de refrigeração de um espaço fechado (caminhão, reboque ou contêiner (contentor)), constituídos por um compressor, um condensador e um motor, montados em um receptáculo situado no exterior do compartimento de mercadorias, bem como um ventilador e um evaporador montados num receptáculo situado no interior deste compartimento. (grifos nossos)*

[...]

Portanto, sendo incontestado que os produtos importados se tratam de unidades de evaporadores e de condensadores de ar condicionado em separado, classificadas na posição 8415 da NCM, são partes do ar condicionado do tipo split system, independentemente de também serem do tipo VRF ou VFR.

Na mesma toada, a NESH da subposição 8415.10, abaixo copiada, explicita que nela são compreendidas somente as máquinas e aparelhos de ar condicionado de corpo único ou do tipo split system, e que nela **não** são compreendidas as centrais de ar condicionado providas de dutos para levar o ar condicionado do evaporador aos diversos ambientes a climatizar, que não é a situação dos equipamentos em análise, cuja tubulação se presta a conectar evaporador(es) e condensador(es), conforme catálogo da Mitsubishi, explicitado mais adiante.

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 8415.10

A presente subposição compreende as máquinas e aparelhos de ar-condicionado do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento), formando um só corpo ou do tipo split-system (sistema com elementos separados).

O termo "fixado" significa colocado ou posicionado de modo mais ou menos permanente, levando-se em consideração fatores tais como o tamanho, o peso, a estrutura física (por exemplo, a presença ou a ausência de rodízios ou alças), as interconexões etc.

As máquinas e aparelhos "formando um corpo único" são constituídas de um só dispositivo que contenha todos os elementos necessários formando um só corpo.

As máquinas e aparelhos do tipo split-system são aparelhos que não comportam dutos mas utilizam um evaporador individual para cada área a climatizar (cada cômodo de uma casa, por exemplo). Estes trocadores (permutadores) de calor interiores podem ser instalados em vários locais, como por exemplo, em paredes ou janelas, ou ainda fixados aos tetos ou pisos (pavimentos).*

*São, pelo contrário, excluídas desta subposição as centrais de ar-condicionado providas de dutos **que utilizam esses dutos para conduzir o ar condicionado de um evaporador para diversos ambientes a resfriar.*** (grifos nossos)

Os normativos e o manuais destacados pelas partes corroboram o entendimento da autoridade fiscal de que o sistema split pode ser operado tanto pela combinação de um único evaporador e um único condensador, como pela combinação de diversos evaporadores e (um ou mais) condensadores ou apenas tratam de regulamentação de aspectos técnicos, não se prestando a definir o sistema split.

Os itens 3.2.4 e 3.5.3 da ABNT NBR 16401 (Doc. 02 – fls. 149/214) e os itens 3.1.4 e 3.16 da ABNT NBR 16655-1 e 2, respectivamente, de 08/02/2018 (trazidos pela impugnante), adiante copiados, definem central multi-split VRV, mini-split e condicionadores de ar divididos mini-split e multi-split, respectivamente, cujos próprios nomes indicam que operam sob o "split-system" de ar condicionado, e expressamente mencionam que tais aparelhos se caracterizam pela separação física entre unidades de evaporadores e de condensadores, seja na combinação de diversos evaporadores e (um ou mais) condensadores (multi-split VRV), seja como equipamento autônomo, que opera com um único evaporador e um único condensador (mini split).

3.2.2 central multi-split VRV (vazão de refrigerante variável)

sistema central em que um conjunto de unidades de tratamento de ar de expansão direta, geralmente instaladas dentro do ambiente a que servem (designadas unidades internas), cada uma operada e controlada independentemente das

demais, é suprido em fluido refrigerante líquido em vazão variável (VRV) por uma unidade condensadora central, instalada externamente (designada unidade externa)

3.5.3 mini-split

condicionador constituído por uma unidade de tratamento de ar de expansão direta, de pequena capacidade (geralmente inferior a 10 kW), instalada dentro do ambiente a que serve (designada unidade interna), geralmente projetada para insuflação do ar por difusor incorporado ao gabinete, sem dutos, suprida em fluido refrigerante líquido por uma unidade condensadora, instalada externamente (designada unidade externa)

“3.1.4 Condicionador de ar dividido Mini-split

Equipamento dividido, no qual o circuito de refrigeração/aquecimento é separado em duas unidades; uma interna do tipo parede, piso, teto, cassete ou embutida com pequena rede de dutos, com motores elétricos monofásicos, e a outra externa que são interligadas por um par de tubulação de fluido frigorífico e cabeamento elétrico formando um equipamento autossuficiente.

ABNT, ABNT NBR 16655-2:2018, de 08/02/2018:

“3.1.6 Condicionador de ar dividido central Multi-split VRF

Equipamento dividido, no qual o circuito de refrigeração/aquecimento é separado em duas ou mais unidades internas; de insuflação direta ou por rede de dutos e difusores de ar, cada uma operada e controlada de forma independente das demais, quanto ao fluxo de fluido frigorífico. NOTA 1: são supridas com fluido frigorífico em fluxo variável (VRF/inverte) por uma ou mais unidades condensadoras centrais, instaladas externamente (designada unidade externa).

NOTA 2: são interligadas por cabeamento elétrico e um par de tubulações de fluido frigorífico, no caso de unidades quente e frio, não simultâneo ou por três tubos no caso de unidades quente e frio simultâneo e a partir da unidade externa”.

NOTA: Este equipamento possui capacidade máxima de 18Kw (60.000 BTUs/h).

A inteligência do art. 1º do Anexo I, da Portaria MME-MCT-MDIC nº 364/20079, *in verbis*, é a de que os equipamentos de que trata a regulamentação de condicionadores de ar aprovada aplica-se a Condicionadores de Ar Monobloco, de janela ou parede, de corpo único ou tipo split system hi-wall de parede, de uma única unidade evaporadora para uma única unidade condensadora, e não que o *split system* abrange apenas aparelhos de uma única unidade evaporadora para uma única unidade condensadora.

ANEXO I REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DEFININDO OS ÍNDICES MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE CONDICIONADORES DE AR Capítulo I CARACTERIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 1º Os equipamentos de que trata a presente Regulamentação são Condicionadores de Ar Monobloco, de janela ou parede, de corpo único ou tipo split system hi-wall de parede, de uma única unidade evaporadora para uma única unidade condensadora, de fabricação nacional ou importados, para comercialização e/ou uso no Brasil.

Da mesma forma, o item 1, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar (RAC) aprovado pela Portaria MDIC/Inmetro nº 007/2011, e o art. 3º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 008/2014, adiante copiados, **não** trazem definição do sistema multi-split de ar condicionado, mas apenas excluem os condicionadores de ar multi-split das regulamentações por ele estabelecidas.

REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CONDICIONADORES DE AR

1 OBJETIVO Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Condicionadores de Ar, tipo monobloco, de janela ou de parede de corpo único e tipo Split System, com capacidade de refrigeração até 17,58 kW (60.000 BTU/h.), através do mecanismo da etiquetagem, para utilização da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, atendendo aos requisitos do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE, visando a eficiência energética, modo espera (standby) e segurança elétrica.

[...]

Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 008/2014

Art. 3º Entende-se por CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM, a que se refere o caput do art. 1º, o sistema formado por uma UNIDADE CONDENSADORA e uma única UNIDADE EVAPORADORA.

As informações do Manual Mitsubishi, abaixo copiadas (Doc. 03- fls. 215/290) destacadas pela Autoridade fiscal, abaixo copiadas às fls. 111/112, deixam claro que apesar de se tratar de aparelho com possibilidade de operar em combinação de múltiplos evaporadores (unidades internas) e de um a três condensadores (unidades externas), interligadas por tubos de cobre, do tipo variação do fluxo refrigerante (VFR ou VRF), os módulos importados são também do tipo “split system”, uma vez que as unidades evaporadoras são separadas das condensadoras, o que caracteriza esse sistema e que a tubulação existente é para interligar os evaporadores aos condensadores.

GENERALIDADES DESCRIÇÃO DO SISTEMA.

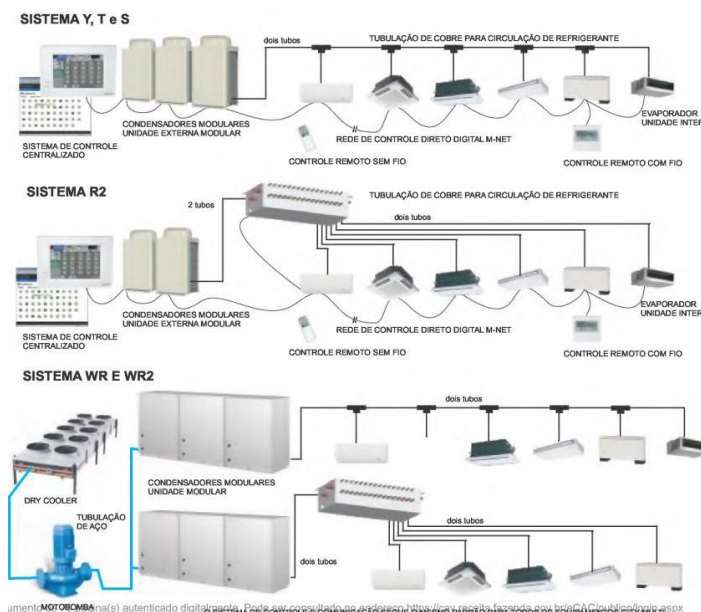
Sistema de ar condicionado do tipo expansão direta, com variação de capacidade por variação do fluxo de refrigerante, dividido em duas partes básicas: unidade externa (condensador) e interna (evaporador). Estas unidades são interligadas por tubulação de cobre para a circulação do fluido refrigerante R410A e cabos de controle e alimentação de energia.

O conjunto externo (Condensadores) é responsável pela rejeição de calor para o exterior do edifício, pode ser formado por até 3 unidades externas em uma montagem modular cujo objetivo é: a) Estender a capacidade dos equipamentos combinados para uma mesma tubulação otimizando os custos de instalação. b) Facilitar o transporte no interior da obra. c) Otimizar a disponibilidade de estoque de equipamentos e peças pela padronização. e) Permitir a operação de módulos isoladamente em caso de contingência de falhas.

O conjunto interno (evaporadores) é responsável pela remoção do calor dos diversos ambientes da edificação, pode ser formado por até 50 unidades internas distribuídas pelo edifício. Esta configuração é necessária pelos seguintes fatores: a) Permitir a operação apenas dos ambientes ocupados, evitando desperdício de energia. b) Permitir o ajuste individual de temperatura para cada ambiente, garantindo conforto aos usuários em função de seu perfil físico. c) Permitir o controle individual da capacidade em cada sala ou zona térmica, ajustando a operação ao perfil de carga térmica específico.

O sistema acima descrito é chamado de City Multi de fabricação da Mitsubishi Electric, e consiste de unidades externas (condensador) PUHY, e múltiplas unidades internas (evaporadores). Estes são interligados por uma rede de comunicação DDC (Direct Digital Control), chamada de M-NET. A soma da capacidade instalada de todos os evaporadores deve estar em uma faixa limite de 50% a 130% da

capacidade nominal da unidade externa. Para os sistemas quente e frio simultâneo R2 a faixa de capacidade deve estar entre 50% e 150%. A operação do sistema poderá ser feita por controles individuais instalados em cada ambiente, com ou sem fios, e ou, sistema centralizado de controle. O sistema centralizado tem capacidade de ser realizado por interface gráfica com o usuário GUI (Graphic User Interface), através de dispositivo de interface homem máquina ou painel centralizado HMI (Human Machine Interface) , e ou, programa de computador PCS (Personal computer Software).



Ressalte-se que, em consonância com a NESH da Posição 8415 da NCM e da subposição 8415.10, trechos adiante copiados, não há impedimento de que os aparelhos de ar condicionado do system split sejam interligados em central para classificação nessa Posição e Subposição. O que a Nesh esclarece é que as centrais de ar condicionado que utilizam dutos para conduzir o ar condicionado da evaporadora ao ambiente que vai ser climatizado **não** são do tipo split system, tal central e tais dutos **não** correspondem aos aplicados aos módulos de equipamentos em análise, que utilizam evaporadores (unidade interna) em cada ambiente a climatizar interligados por tubulação a um ou mais condensadores (unidade externa).

Repise-se que os dutos a que se referem a NESH, no exato significado do que esclarece, são os utilizados quando **não** há evaporador individual para cada ambiente a climatizar, ou seja são os dutos que conduzem o ar condicionado de um evaporador para diversos ambientes a climatizar. Nos equipamentos em análise **as tubulações são para interligação entre unidades evaporadoras e condensadoras, sendo que as unidades evaporadoras são instaladas no ambiente a ser climatizado**, conforme demonstra o próprio diagrama do fabricante trazido pela impugnante às fls. 3.108.

Posição 8415

[...]Esses aparelhos do tipo split-system não comportam dutos mas utilizam um evaporador individual para cada ambiente a climatizar (cada cômodo de uma casa, por exemplo).

Subposição 8415.10

[...]

As máquinas e aparelhos do tipo split-system são aparelhos que não comportam dutos mas utilizam um evaporador individual para cada área a climatizar (cada cômodo de uma casa, por exemplo). Estes trocadores (permutadores) de calor interiores podem ser instalados em vários locais, como por exemplo, em paredes ou janelas, ou ainda fixados aos tetos ou pisos (pavimentos).*

*São, pelo contrário, excluídas desta subposição as **centrais de ar-condicionado providas de dutos que utilizam esses dutos para conduzir o ar condicionado de um evaporador para diversos ambientes a resfriar**.* (grifos nossos)

Os Pareceres nº 1, 2 e 3, da OMA, abaixo copiados, corroboram esse entendimento ao determinarem que os evaporadores (unidade interna) dos aparelhos de ar condicionado split-system são concebidas para serem conectadas a um condensador (unidade externa) por fios elétricos e tubos de cobre para circulação do fluido refrigerante e que os condensadores (unidades externas) desses mesmos aparelhos são concebidos para serem conectados a um ou mais unidades evaporadoras internas por meio de fios elétricos e tubos de cobre para circulação do fluido refrigerante.

8415.90

1. Unidade interna de aparelhos de ar-condicionado split-system do tipo compressor, compreendendo uma serpentina evaporadora (trocador de calor), um ventilador de motor elétrico que circula o ar pela serpentina evaporadora e o projeta dentro de um cômodo (local a ser climatizado), um filtro de ar, um termostato e um painel de controle, montados juntos num mesmo receptáculo. A unidade é concebida para ser conectada a uma unidade externa por fios elétricos e tubos de cobre através dos quais o fluido refrigerante circula. (grifei)

Aplicação das RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI) e 6.

2. Unidade refrigeradora externa de aparelhos de ar-condicionado split-system do tipo compressor (apenas refrigeração), compreendendo um compressor, uma serpentina refrigerante, um ventilador de motor elétrico para expelir o calor da serpentina refrigerante e outros elementos destinados ao comando e à proteção da unidade, montados juntos num mesmo receptáculo. A unidade é concebida para ser conectada a uma ou várias unidades evaporadoras internas por fios elétricos e tubos de cobre através dos quais o fluido refrigerante circula. (grifei)

Aplicação das RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI) e 6.

3. Unidade refrigeradora externa de aparelhos reversíveis de ar-condicionado split-system do tipo compressor (refrigeração e aquecimento), compreendendo um compressor, uma serpentina refrigerante, um ventilador de motor elétrico para expelir o calor da serpentina refrigerante, uma válvula de 4 vias para inverter o ciclo e outros elementos destinados ao comando e à proteção da unidade, montados juntos num mesmo receptáculo.

A unidade é concebida para ser conectada a uma ou várias unidades evaporadoras internas por fios elétricos e tubos de cobre através dos quais o fluido refrigerante circula. Aplicação das RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI) e 6.

Dessa forma, resta evidenciado que **não** se sustentam as alegações da impugnante de que os módulos importados (condensadores e evaporadores, em separado, de aparelhos de ar condicionado do tipo multi system) **não** são do tipo split system, resumidas no quadro às fls. 3.106/3.107 em especial pela possibilidade de funcionarem como central de ar condicionado e de utilizarem dutos. Portanto, incorreta a classificação adotada nas DIs nos

códigos NCM da subposição 8415.8, conforme explicitado no relatório fiscal, trecho abaixo copiado (fls. 44).

5.2.2 Subposição 8415.8 – “Outros”

A Subposição 8415.8 - “Outros” é aplicável a aparelhos de ar condicionado que não são dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo “Split-system” (sistema com elementos separados).

Isto é, esta subposição, ao descartar os aparelhos do tipo “Split-system”, é aplicável apenas aos sistemas de ar condicionado central, os quais levam o ar resfriado por dutos até o ambiente a ser refrigerado ou desumidificado.

Nessa condição, quando tratamos de centrais de ar condicionado essas subposições se dividem em:

5.2.2.1 Subposição 8415.81 - “Outros: Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)

5.2.2.2 Subposição 8415.82 - “Outros: Com dispositivo de refrigeração”

5.2.2.3 Subposição 8415.83 - “Outros, Sem dispositivo de refrigeração”

Na forma exposta acima, nenhuma mercadoria questionada no presente auto de infração pode ser classificada na Subposição 8415.8_.

Assim, sendo inequívoca a identificação dos produtos importados como unidades de condensadores e de evaporadores, em separado, de aparelhos de ar condicionado do tipo multi split, mostra-se correta a classificação fiscal nos códigos tarifários da NCM 8415.90.10 (unidades evaporadoras) e 8415.90.20 (Unidades condensadora), com capacidade frigorífica inferior a 30.000 frigorias/h, e na NCM 8415.90.90 (Outras), quando a capacidade desses equipamentos exceder a 30.000 frigorias/h, conforme demonstrado pela autoridade, trechos abaixo copiados do relatório fiscal (fls. 43/46).

5.1 Posição 8415

A Fiscalização e a empresa contribuinte concordam quanto a classificação NCM na posição 8415 – “Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente”.

5.2 Subposição 8415.10, 8415.80 ou 8415.90

5.2.1 Subposição 8415.10 – “Do tipo concebido para ser fixado numa janela, teto ou piso (pavimento), formando um corpo único ou do tipo Split-system (sistema com elementos separados)”.

A Nota Explicativa referente a Subposição 8415.10 expõe: “compreende as máquinas e aparelhos de ar-condicionado do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento), formando um só corpo ou do tipo Split-system (sistema com elementos separados)”.

“As máquinas e aparelhos do tipo split-system são aparelhos que não comportam dutos mas utilizam um evaporador individual para cada área a climatizar (cada cômodo de uma casa, por exemplo). Estes trocadores (permutadores) de calor interiores podem ser instalados em vários locais, como por exemplo, em paredes ou janelas, ou ainda fixados aos tetos ou pisos (pavimentos).

São, pelo contrário, excluídas desta subposição as centrais de ar-condicionado providas de dutos que utilizam esses dutos para conduzir o ar condicionado de um

evaporador para diversos ambientes a resfriar” (Doc.10 – Nesh aprovada pela IN/RFB 1788/2008).

Pelo exposto acima, devem ser classificados na subposição 8415.10 as unidades importadas completas de aparelhos Split-system, independentemente de possuírem tecnologia de um evaporador para um condensador, ou de tecnologia de múltiplos evaporadores ou condensadores.

[...]

5.2.3 Subposição 8415.90 – “Partes”

Reproduzindo a NESH: “A presente subposição compreende, mesmo que apresentadas em separado, unidades internas (unidades interiores) e as unidades externas (unidades exteriores) de aparelhos de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados) da subposição 8415.10. Estas unidades são concebidas para ser conectadas entre si por fios elétricos e tubos de cobre através do qual o fluido refrigerante circula entre as unidades internas (unidades interiores) e as unidades externas (unidades exteriores)”. (grifei)

Já a NCM define as unidades evaporadoras e condensadoras nos seguintes subitens:

5.2.3.1 Subitem 8415.90.10 - “Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar condicionado do tipo “Split-system” (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora”

5.2.3.2 Subitem 8415.90.20 - “Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar condicionado do tipo “Split-system” (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora”

5.2.3.3 Subitem 8415.90.90 - “Outras”

Observamos que essas “Outras” abrangem, tanto as unidades evaporadoras, como as unidades condensadoras, desde que com capacidade superior a 30.000 frigorias/hora, além de outras componentes específicos aplicáveis a aparelhos de ar-condicionado.

5.3 Subposição correta na NCM - 8415.90 Pelo exposto no presente item, os sistemas de ar-condicionado do tipo multi-system, do tipo VRF, MHZ, ou mesmo com outras denominações, quando moduláveis de acordo como necessidades de projeto do local a ser refrigerado, com combinações de vários evaporadores ou condensadores, devem ser importados na posição NCM 8415.90.

A aplicação da subposição 8415.90 é subsidiada pela Coletânea dos Pareceres de Classificação e pelo Compêndio de Ementas do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (CECLAM), como expomos abaixo.

5.3.1 Coletânea dos Pareceres de Classificação (2017)

Reproduzimos abaixo a parte da coletânea que aborda os aparelhos de ar condicionado.

[...]

8415.90

1. [...]

2. [...]

3. [...]

Observamos que 30.000 frigorias/h equivalem a 34.890 kW, 30.000 kcal/h ou 119.050 BTU/h; e, que 7.500 frigorias/h equivalem a 8.722 kW, 7.500 kcal/h ou 8.267 BTU/h.

5.4 Dispositivos Legais determinantes para a classificação fiscal adotada

RGI/SH 1 (texto da posição 8415), RGI/SH 6 (texto das subposições 8415.10, 8415.20 e 8415.90) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011.

Destaco ainda que a classificação fiscal dos equipamentos importados **na Subposição 8415.90 da NCM/SH** é vinculada aos Pareceres OMA nº 1, 2 e 310, dessa Subposição, anteriormente copiados, que determinam a classificação **na Subposição 8415.90 da NCM/SH** de unidades evaporadoras e condensadoras de aparelhos de ar condicionado do sistema split, em que a conexão entre um a vários evaporadores e um ou mais condensadores é feita mediante fios elétricos e dutos por onde circula o fluido refrigerante. O efeito vinculante desses Pareceres foi estabelecido pelo artigo 1º, § 1º, da IN RFB 1.459/2014. Atualmente, vigente, a IN RFB nº 1.747/2017, que dispõe no mesmo sentido em seus artigos 1º e 2º11.

E ainda, conforme exposto pela autoridade fiscal, a Solução de Consulta Coana nº 134/2014, ementa abaixo copiada, manifesta entendimento de que o Sistema de ar-condicionado do tipo split-system (sistema de elementos separados), de tecnologia VRF (Variable Refrigerant Flow), constituído por uma unidade externa (condensadora) e três unidades internas (evaporadoras se classifica no código NCM 8415.10.90.

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8415.10.90 Mercadoria: Sistema de ar-condicionado do tipo split-system (sistema de elementos separados), de tecnologia VRF (Variable Refrigerant Flow), constituído por: - (01) uma unidade externa (condensadora) comportando, num mesmo receptáculo, compressor, motor de ventilação, ventilador e válvula de inversão de ciclo térmico, com capacidade de refrigeração de 48.160 frigorias/h - 380V/60Hz; - (03) três unidades internas (evaporadoras) comportando, cada uma, num mesmo receptáculo, evaporador, motor de ventilação e ventilador, com capacidade de refrigeração de 9.630Kcal/h - 220V/60Hz; - (02) duas unidades internas (evaporadoras) comportando, cada uma, num mesmo receptáculo, evaporador, motor de ventilação e ventilador, com capacidade de refrigeração de 12.040Kcal/h - 220V/60Hz.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 84.15), RGI/SH 6 (texto da subposição 8415.10) e RGC/NCM 1 (texto do item 8415.10.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

Portanto, a acima referida SC corrobora o entendimento de que as partes, unidades evaporadoras e condensadoras, em separado, desse sistema de ar condicionado do tipo split system, independente da tecnologia VRF, classificam-se nos códigos NCM 8415.90.10 e 8415.90.20 (evaporadores e condensadores, capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/h, respectivamente) e 8415.90.90 (evaporadores ou condensadores de capacidade superior a 30.000 frigorias/h), em consonância com a Nesh da Subposição 8415.90 – “Partes”, anteriormente copiada.

Diante do exposto, revela-se correta a reclassificação fiscal dos produtos importados (partes de aparelhos do sistema de ar condicionado do tipo sistema split e tecnologia VRF) para os códigos NCM 8415.90.10 e 8415.90.20 (evaporadores e condensadores, capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/h, respectivamente), e 8415.90.90 (evaporadores ou condensadores de capacidade superior a frigorias/h, pela aplicação da RGI/SH nº1 (texto da posição 8415), RGI/SH nº 6 (texto das subposição 8415.90) e

RGC/NCM nº 1 (texto do itens 8415.90.10, 8415.90.20 e 8415.90.90, respectivamente) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011, com subsídios das NESH.

Da inoocorrência ocorrência de “bis in idem”. Multas exigíveis

A impugnante alega a ocorrência de “bis in idem” pela aplicação concomitante da multa por erro de classificação fiscal, prevista no art. 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009, e por falta de LI, prevista, no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/1966), consoante o art. 169, § 4º, do referido Decreto-Lei.

Não prosperam as alegações da impugnante.

As penalidades de multas por erro de classificação fiscal e por falta de LI decorrem da prática de condutas distintas e autônomas, não configuram *bis in idem*, ainda que aplicadas sobre a mesma operação de importação, a saber:

a) Multa por erro na classificação fiscal da mercadoria na NCM, nos termos do art. 711, inciso I do Decreto nº 6.759/2009

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

[...]

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (MP nº 2.158-35/2001, art. 84, § 2º).

b) Multa por falta de LI, prevista no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/1966art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

[...]

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

[...]§ 4º - Salvo no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave. (Incluído pela Lei nº 6.562, de 1978)

As infrações em comento, consoante clara disposição das respectivas previsões legais configuram-se na ocorrência das hipóteses nelas previstas. O § 4º, do art. 169, do Decreto-Lei nº 37/1966, acima copiada, tem aplicação somente para as infrações dispostas no artigo, ressalvada a prevista no inciso II.

Da configuração da multa por falta de LI. Da não aplicação do ADN Cosit nº 12/97. Multa por falta de LI devida

A multa por falta de LI, prevista no art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, do Decreto-Lei nº 37/1966, foi aplicada em relação às operações de importação de mercadorias reclassificadas para os códigos tarifários da NCM 8415.90.10 e 8415.90.20, assinaladas às fls. 54, em razão desses códigos da NCM exigirem licenciamento não automático de importação, com anuência do INMETRO, conforme trecho adiante copiado do Relatório Fiscal (fls. 136).

Consultando o tratamento administrativo vigente para os produtos importados sob as NCMs 8415.9010 e 8415.9020 (Doc.07, Doc.08 e Doc.09, anexos ao presente processo), constatamos que, de acordo com a Portaria MDIC nº 215/2009, as importações sob essas NCMs são sujeitas à anuência do Inmetro, como demonstrado no endereço eletrônico do MDIC (<https://siscomex.desenvolvimento.gov.br/tratamento/private/pages/consultatratamento.jsf>).

Sem o devido licenciamento, as importações questionadas são sujeitas a multa em 30% do valor aduaneiro da mercadoria, com limite mínimo de R\$ 500,00, de acordo com o artigo 706 do RA, como exposto abaixo.

Alega a impugnante a inaplicabilidade na multa por falta de LI, regulamentada no art. 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*, em virtude da ausência de má-fé e da reclassificação se operar mediante a alteração de critério jurídico, por entender aplicável o ADN Cosit nº 12/1997 e por o código NCM adotado nas DIs exigir licenciamento automático.

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º);

Não prosperam as alegações da impugnante.

Primeiramente, conforme exposto nos tópicos anteriores deste Voto, o procedimento fiscal de revisão aduaneira que redundou na classificação fiscal adotada nas DIs para os produtos em tela **não** configurou alteração de critério jurídico, conforme explicitado em tópico anterior deste Voto.

Também **não** há que se falar em aplicação do ADN Cosit nº 12/1997, abaixo copiado, ao caso concreto. O referido ADN declara que a infração por falta de LI, atualmente regulamentada no art. 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro vigente) **não** se constitui apenas na hipótese de a mercadoria ter sido corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não seja constatado intuito doloso ou má-fé por parte do importador.

[...] declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e

ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifei)

Portanto, nos termos do ADN Cosit nº 12/1997, a correta descrição declarada das mercadorias, com a indicação de todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado é um dos requisitos essenciais para sua aplicação.

Depreende-se da leitura do relatório fiscal (fls. 39/55) que a descrição declarada das mercadorias se mostrou incompleta, uma vez que característica dos produtos importados essencial à classificação fiscal **não** foi informada nas DIs (evaporadoras e condensadoras, em separado, serem unidades em separado do aparelho de ar condicionado do tipo system split), sendo , inclusive, questionamento apresentado pela impugnante, exemplifico com o trecho adiante copiado de sua peça defensiva (fls. 3.092/3.119).

25. Há, conforme texto acima, determinação expressa de que, somente as unidades internas (unidades interiores) e as unidades externas (unidades exteriores) dos aparelhos do tipo split-system (sistema com elementos separados), são classificadas na posição 8415.90. Logo, é de se afirmar que, caso as unidades condensadoras não sejam destinadas a aparelhos do tipo split-system, seria afastada essa classificação adotada pela fiscalização, especialmente tendo em vista a Nota 4 da Seção XVI da NCM: (grifei)

Observa-se nas descrições das DIs objeto de autuação (fls. 47/48) que não consta que os produtos importados sejam partes do ar condicionado do tipo split system, característica essencial para a classificação das mercadorias, conforme Relatório Fiscal e Impugnação.

Portanto, o ADN Cosit nº 12/1997 **não** tem aplicação no caso concreto, tendo em vista que apesar de não constatado intuito doloso ou má fé do importador, a descrição declarada das mercadorias, mostrou-se incompleta, com a omissão nas descrições declaradas e contestação na impugnação de característica essencial a classificação das mercadorias.

Entendo que o fato de o código NCM adotado pelo importador exigir licenciamento automático não tem influência no caso concreto, uma vez que os códigos NCM para os quais as mercadorias foram reclassificados exige licença não automática, com anuência do INMETRO (fls. 3.078/3.079), prevista no art. 15, inciso I, da Portaria Secex nº 23/201112

Diante do exposto, configurada a infração por falta de LI, regulamentada no art. 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009, exigível a penalidade a ela correspondente, tendo em vista a inaplicabilidade do ADN Cosit nº 12/1997 ao caso concreto.

Do pedido de exclusão das penalidades. Da inaplicabilidade do § único, do art. 100, do CTN.

A impugnante pede a aplicação do § único, do art. 100, do CTN, por entender que o desembaraço aduaneiro das DIs teria caracterizado a prática reiterada pela administração, com exclusão das penalidades aplicadas e dos juros de mora exigidos.

Não lhe assiste razão.

Conforme exposto em tópico anterior deste Voto (**“Da mudança de Critério Jurídico. Da prática reiterada pela administração. Da homologação tácita. Não configuração”**), o desembaraço aduaneiro de mercadorias importada **não** configura prática reiterada da administração.

Dessa forma, não tendo se configurado prática reiterada da administração, não há que se falar em aplicação do art. 100, inciso III, § único, do CTN13.

Conclusão

Diante do exposto com base nos elementos acostados aos autos e na legislação a eles aplicável **VOTO** por

A) PRELIMINARMENTE:

i) **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo sujeito passivo

ii) **NÃO APRECIAR** as alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade de dispositivos legais;

B) NO MÉRITO, JULGAR INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, PARA MANTER integralmente o crédito tributário exigido, no montante de **R\$ 509.648,68**.

Com exceção da matéria atinente à multa por erro de classificação fiscal, a qual será tratada mais adiante neste voto, todas as demais matérias apreciadas nos excertos acima transcritos, extraídos do voto condutor da decisão recorrida, foram precisamente tratadas, de modo que adoto os fundamentos daquela decisão como razões complementares de decidir no presente processo.

Cito, ainda, como razões de decidir, os fundamentos consignados no Acórdão 3201-003.065, de 26/07/2017, em que se julgou, por maioria de votos, matérias análogas, em processo da mesma recorrente (destaquei partes):

Inicialmente enfrentaremos as alegações de defesa comuns a todas as mercadorias.

Impossibilidade de revisão aduaneira

Alega a recorrente que as mercadorias foram regularmente despachadas na importação, e que o art. 14914 do CTN não contemplaria a possibilidade de revisão aduaneira.

Não tem razão nesta tese.

A revisão aduaneira é expressamente prevista no Regulamento Aduaneiro, art. 638:

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e DecretoLei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1o Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2oA revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo DecretoLei no 2.472, de 1988, art. 2o); e

II do registro de exportação.

§ 3o Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Como tal, e conforme art. 62 do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, as turmas do Carf não podem afastar a aplicação de dispositivos de Lei ou Decreto.

A observância, tanto do art. 14615 do CTN e do art. 100, III, §único, quanto do art. Art. 54 do DL 37/6616, impondo-se a validade de ambos, implica que o despacho aduaneiro não se conforma como homologação da DI, independentemente do canal. Essa interpretação sistemática que importa em acatar a ambos os dispositivos, em interpretação sistemática, converge com a realidade prática, na medida em que a necessária rapidez dos

procedimentos aduaneiros, interesse de todos, exige um despacho sem o aprofundamento completo. Uma fiscalização completa e aprofundada somente pode ser feita no âmbito da revisão, nos casos de interesse da autoridade aduaneira, no prazo decadencial de 5 anos.

Algo semelhante acontece com os tributos internos, quando informados e declarados em diversos instrumentos (DCTF, Dacon, DIPJ, SPED, etc), que são processados, acatados, e alguns erros podem ser apontados de imediato, por conferência automática eletrônica. Mas isso não impede que sejam objeto de fiscalização posterior, para apuração de erros, inexistências ou fraudes não detectadas a priori, respeitado o prazo decadencial.

De resto, o art. 149 do CTN veicula, facilmente, diversos incisos que abrangem a revisão aduaneira, tais como I, II, III, IV e V.

Perícia

A recorrente pede por perícia para que se atestem todas as suas alegações. No presente caso, não há essa necessidade, porque estão juntados ao processo milhares de páginas técnicas e outros documentos mais que suficientes para que, a partir das conclusões técnicas, se tirem as conclusões fiscais, de competência da administração tributária e dos colegiados de julgamento administrativo, art. 30, § único do PAF17.

Desse modo, nego o pedido.

Classificação fiscal das mercadorias

Unidades condensadoras e evaporadoras tipo VRF e MXZ

Não há controvérsia de que tais equipamentos situam-se na posição 8415 – Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente. A divergência é quanto a pertencer à subposição 8415.10 – Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados) ou à subposição 8415.81 – Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)

A recorrente esforça-se por mostrar que os split-system consistem em apenas 1 condensador e 1 evaporador, e permitem atender apenas a um ambiente. Vejam-se os seguintes trechos de seu recurso (fl. 3.289):

“Ocorre que, em que pese a suposta descrição acerca da tecnologia VRF no acórdão da Impugnação, bem como de que esta não afetaria a classificação fiscal da mercadoria, trazemos abaixo, de forma breve e sucinta, a diferenciação entre Multisistemas e SplitSystem.”

Fl. 3.291:

Como consequência, tanto nacionalmente como internacionalmente, Split System e Multi System (MXZ e VRF) são sempre discriminados distintamente por fabricantes, associações de fabricantes, usuários, engenheiros e institutos de pesquisa de mercado.

Todavia, não é o que dizem as Nesh – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Conforme as Nesh, a subposição 8415.10 abrange os sistemas multisplit, na qual poderá haver vários arranjos de evaporadores e condensadores. O que não se inclui nesta subposição são os aparelhos de ar-condicionado central, onde o ar resfriado é conduzido aos ambientes por dutos, sem que haja um aparelho evaporador no ambiente a resfriar:

Subposição 8415.10

A presente subposição compreende as máquinas e aparelhos para condicionamento de ar dos tipos para paredes ou para janelas, formando um só corpo ou do tipo splitsystem (sistema com elementos separados).

As máquinas e aparelhos “formando um corpo único” são constituídas de um só dispositivo contendo todos os elementos necessários formando um só corpo.

As máquinas e aparelhos do tipo split-system são aparelhos que não comportam dutos mas utilizam um evaporador individual para cada área a climatizar (cada cômodo de uma casa, por exemplo).

São, pelo contrário, excluídas desta subposição as centrais de ar condicionado providas de dutos que utilizam esses dutos para conduzir o ar condicionado de um evaporador para diversos ambientes a resfriar.

Isto significa que tanto os split-system de tecnologia 1 condensador para 1 evaporador, quanto os split-system de múltiplos evaporadores e condensadores (sistemas VRF ou MXZ) são classificados na mesma subposição 8415.10

Somente os sistemas de aparelhos de ar-condicionado central podem ser classificados nas subposições 8415.8 – Outros. Esses “outros” são aqueles que não são de parede, janela ou split, com um aparelho evaporador em cada ambiente, isto é, os sistemas de ar-condicionado central que levam o ar resfriado por dutos até o ambiente a ser resfriado/desumidificado. De modo que os splitsystem, ainda que multisplit, ainda que com válvulas de inversão, são 8415.10. Os sistemas de ar-condicionado central, que usam dutos e que não têm um condensador para cada ambiente, é que têm desdobramentos específicos para sistemas com válvulas de inversão, ou com dispositivos de refrigeração ou não (8415.81, 8415.82, 8415.83).

84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	
8415.10	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo “split-system” (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo “split-system” (sistema com elementos separados)	18
8415.10.19	Outros	20
8415.10.90	Outros	14BK
8415.20	-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18
8415.20.90	Outros	14BK
8415.8	-Outros:	
8415.81	-Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18
8415.81.90	Outros	14BK
8415.82	-Outros, com dispositivos de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18
8415.82.90	Outros	14BK
8415.83.00	-Sem dispositivo de refrigeração	14BK
8415.90.00	-Partes	14BK

Desse modo, todas as outras considerações técnicas são irrelevantes para a classificação fiscal, porque firme nas Regras Gerais de Interpretação, complementadas pelas Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pela OMA – Organização Mundial das Aduanas, que são a interpretação oficial, em nível internacional, do Sistema Harmonizado, e aprovadas no Brasil, segundo a competência conferida pela Portaria MF 91/1994, pelas Instruções Normativas RFB 807/2008 e 1.260/2012.

Corroborar nesta classificação a Solução de Consulta Coana 134/14:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: Código NCM: 8415.10.90 Mercadoria: Sistema de ar-condicionado do tipo splitsystem (sistema de elementos separados), de tecnologia VRF (Variable Refrigerant Flow), constituído por: (01) uma unidade externa (condensadora) comportando, num mesmo receptáculo, compressor, motor de ventilação, ventilador e válvula de inversão de ciclo térmico, com capacidade de refrigeração de 48.160 frigorias/h 380V/60Hz; (03) três unidades internas (evaporadoras)

comportando, cada uma, num mesmo receptáculo, evaporador, motor de ventilação e ventilador, com capacidade de refrigeração de 9.630Kcal/h 220V/60Hz; (02) duas unidades internas (evaporadoras) comportando, cada uma, num mesmo receptáculo, evaporador, motor de ventilação e ventilador, com capacidade de refrigeração de 12.040Kcal/h 220V/ 60Hz.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 84.15), RGI/SH 6 (texto da subposição 8415.10) e RGC/NCM 1 (texto do item 8415.10.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

Todavia, o auditor-fiscal classificou todas as unidades evaporadores e condensadoras como produtos completos, perfilhando acórdãos DRJ. Segue um exemplo (fl. 59):

“Acórdão DRJ n.º 0710681, de 2007

Classificação de Mercadorias CONDENSADORES E EVAPORADORES. UNIDADES DE APARELHO DE ARCONDICIONADO DO TIPO "SPLITSYSTEM

"UNIDADE FUNCIONAL código tarifário de aparelho de ar condicionado do tipo "split evaporadoras e condensadoras, mesmo importadas em DEs distintas, quando fique configurada a importação de unidade funcional. Aplicação das RGI/SH n.ºs 1 e 2 A, combinado com a Nota 4 da Seção Acórdão DRJ n.º 073433 de 2004”

Isto se aplica aos casos de split de tecnologia 1 para 1, ou a sistemas multisplit com quantidade de unidades definida, tal como a solução de consulta Coana acima referida. Os sistemas VRF e MHZ são multisystem, ou seja, os sistemas completos contém uma ou várias unidades condensadoras e evaporadoras. Assim, as importações das unidades, no caso desses sistemas, não podem ser tratados como sistemas completos, mas como partes.

E, nesse, sentido, explicam as Nesh, para tais mercadorias:

Subposição 8415.90 (Incluída pela IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010)

Esta subposição compreende, quando apresentadas separadamente, as unidades internas e externas de aparelhos de ar-condicionado splitsystem da subposição 8415.10. Essas unidades são concebidas para ser conectadas entre si por fios elétricos e tubos de cobre pelos quais o fluido frigorífero circula entre as unidades internas e externas.

A partir da vigência da Resolução Camex 69, de 20/09/2011, existem códigos específicos para as partes de que se trata:

8415.90	- Partes	
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18

Portanto, a classificação correta para evaporadoras e condensadores de sistemas de ar-condicionado multisplit, com capacidade individual inferior 30.000 frigorias/hora, tais como os sistemas VRF e MXZ, apresentados separadamente, são as posições 8415.90.00, até a vigência da Resolução Camex 69, de 20/09/2011, e 8415.90.10 e 8415.90.20, respectivamente, após a vigência da referida Resolução.

Equipamentos com capacidade superior a 30.000 frigorias/hora classificam-se na posição 8415.90.90.

Como se vê, em processo da mesma empresa, o Colegiado entendeu que:

a classificação correta para evaporadoras e condensadores de sistemas de ar-condicionado multisplit, com capacidade individual inferior 30.000 frigorias/hora, tais como os sistemas VRF e MXZ, apresentados separadamente, são as posições 8415.90.00, até a vigência da Resolução Camex 69, de 20/09/2011, e 8415.90.10 e 8415.90.20, respectivamente, após a vigência da referida Resolução.

Equipamentos com capacidade superior a 30.000 frigorias/hora classificam-se na posição 8415.90.90.

Na mesma linha de tal entendimento, veja-se o Acórdão nº 3201-005.279, julgado em 24/04/2019, por unanimidade de votos:

UNIDADES EVAPORADORAS DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO MULTISPLIT.

As unidades evaporadoras de sistemas de ar-condicionado do tipo multisplit, apresentadas separadamente, são classificadas no código no código 8415.90.10 (evaporadoras), ou no Ex tarifário correspondente, conforme a capacidade frigorífica.

Tendo em vista que a recorrente procedeu à classificação incorreta das mercadorias importadas e considerando que os autos de infração trouxeram fundamentação suficiente e necessária para embasar todos os lançamentos, revelam-se plenamente válidas as autuações para:

- a cobrança de diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados com todos os seus consectários legais (juros e multa de 75%);
- a cobrança de diferença do Imposto de Importação com todos os seus consectários legais (juros e multa de 75%);
- a cobrança de multa pela ausência de licença de importação;

Quanto ao pedido de diligência/perícia, os excertos colacionados acima já trataram muito bem da questão. Lembre-se, ademais, o teor da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No caso concreto, prescindível qualquer perícia, uma vez que há, nos autos, todos os elementos para a realização da classificação de mercadorias. Por essa razão, afasta-se o pedido de perícia técnica.

Com relação à multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, em decorrência da classificação fiscal errônea de mercadoria importada, tem-se que a Lei Complementar nº 227/2026 revogou o art. 84, da Medida Provisória nº 2.158/2001, afastando, conseqüentemente, o fundamento legal de referida multa.

Assim, a revogação do art. 84 da MP 2.158-35/2001 põe fim à penalidade objetiva sobre erros meramente formais, impactando no Decreto nº 6.759/2009 (art. 711, I) e da IN SRF nº 608/2006, que sustentavam a multa ora analisada.

Portanto, em face da revogação do art. 84 da MP 2.158-35/2001, pela LC nº 227/2026, deve ser afastada a multa aplicada em razão do erro na classificação fiscal das mercadorias.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, ficando de fora da cognição deste Colegiado as questões preliminares de nulidade. Na parte conhecida, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, no sentido de cancelar a multa de 1% do valor aduaneiro decorrente da classificação fiscal (NCM) errônea das mercadorias importadas.

Assinado Digitalmente

Vinícius Guimarães